

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

---

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRT da 15ª Região**

---

v. 19 n. 6 p. 306-378 nov./dez. 2023



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# **Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

## **Diretor**

Des. Carlos Alberto Bosco

## **Vice-diretor**

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

## **Conselho Consultivo**

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

## **Representantes nas Circunscrições**

**Araçatuba** - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

**Bauru** - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

**Campinas** - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

**Presidente Prudente** - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

**Ribeirão Preto** - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

**São José do Rio Preto** - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

**São José dos Campos** - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

**Sorocaba** - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 19, n. 6, nov./dez. 2023

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

# Sumário

## ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	310
Acordo de não persecução penal.....	310
Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. Colhedor de laranja.....	324
Tutela inibitória. Pandemia de Covid-19.....	331
Técnica de Enfermagem. Covid-19. Doença ocupacional.....	341
Desincompatibilização para fins eleitorais. Servidor de autarquia.....	345
Motorista. Reconhecimento de vínculo. Competência.....	353

## EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	357
Índice do Ementário.....	374

Acórdão PJe Id. c54e27c  
Processo TRT 15ª Região 0010381-41.2022.5.15.0006  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA  
Juiz Sentenciante: GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DA FALTA GRAVE. Em relação à transação penal, alguns países optaram pelo modelo *plea bargain*, no qual ocorre a aplicação de uma sanção penal. Havendo descumprimento, não é necessária a instrução; simplesmente, executa-se a pena. A nossa legislação, ao instituir o acordo de não persecução penal (ANPP), optou pelo modelo do *nolo contendere*. A celebração de acordo de não persecução penal não implica, do ponto de vista legal, confissão judicial do crime imputado ao investigado. Basta notar que se o investigado não cumprir o avençado, a consequência não será a sua condenação, nem o prosseguimento da instrução penal. Pelo contrário, os autos retornarão para o Ministério Público a fim de que determine a complementação da investigação e posterior oferecimento de denúncia. Por outro lado, se o acordo for cumprido, o fato sequer constará da certidão de antecedentes criminais. Importante destacar ainda que na audiência para homologação do acordo “o juiz deverá verificar a sua voluntariedade” (art. 28-A, CPP), devendo assim ser desconsiderada eventual confissão por parte do investigado. Portanto, a “confissão” não diz com a verdade real ou a primazia da realidade; diz apenas com a estratégia processual. É uma decisão da parte baseada na análise de risco, em que o investigado considera qual a opção mais vantajosa sob a orientação legal do seu advogado: execução imediata de sanções mais favoráveis, reduzindo assim a incerteza inerente ao processo penal, com o risco de ser condenado ao final da ação. Em síntese, o sistema inclusive admite, em tese, que o investigado confesse para se proteger, sem compromisso com a verdade real. Assim, a adesão do reclamante ao acordo não implica, por si, só reconhecimento de culpa por parte do acusado. Nessa linha de raciocínio, na seara trabalhista o acordo de não persecução penal deverá ser analisado com a devida cautela à luz do painel probatório, permanecendo a reclamada com o ônus de provar a falta grave por se tratar de fato impeditivo (inciso II do art. 818 da CLT). Não produzindo na reclamação trabalhista prova segura acerca de falta grave, o acordo de não persecução penal não tem valor isolado suficiente para justificar a dispensa por justa causa.

Vistos etc.

Inconformada com a r. sentença (fls. 712-721), que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 732-778, abordando os seguintes temas: nulidade - cerceamento de defesa, justa causa - confissão de crime, horas extras - intervalo intrajornada, litigância de má-fé, justiça gratuita - litigância de má-fé, limitação da condenação aos valores da inicial e honorários advocatícios.

O reclamante apresenta contrarrazões, às fls. 803-817.

É o relatório.

## VOTO

**1** - Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais. Apólice de seguro garantia, às fls. 779-785, e custas, às fls. 786-787.

### **2** - Considerações iniciais

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, esclareço que as regras processuais serão aplicáveis segundo o momento em que praticado o ato (*tempus regit actum*) e de acordo com o princípio do isolamento dos atos processuais.

No entanto, em relação às normas processuais de natureza híbrida, como é o caso da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência, por exemplo, as modificações serão aplicáveis somente aos processos ajuizados após a vigência da citada lei (11.11.2017). Tudo em homenagem à segurança jurídica e à vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), nos termos da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST.

No presente caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 8.4.2022, para discutir período contratual de 2.5.2011 a 2.5.2021 (fls. 2, 26, 420 e 441-442).

O reclamante foi admitido como trabalhador rural e foi dispensado com justa causa, recebendo como última remuneração mensal o valor de R\$ 2.273,80.

Eventuais divergências envolvendo a aplicação do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico, se for o caso.

### **3** - Nulidade. Cerceamento de defesa

A reclamada, às fls. 735-741, alega que teve seu direito de defesa cerceado por dois motivos: a) indeferimento de pergunta relevante para a realização de prova, em razão de confissão de crime de furto (em auto de prisão em flagrante e perante o Juízo criminal) e mudança de versão perante o Juízo de origem; b) ausência de transcrição em ata dos depoimentos das partes.

3.1 - Conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante de fl. 450, num primeiro momento o reclamante teria confessado o crime de furto de uma bateria de caminhonete para a autoridade policial; todavia,

[no] momento da assinatura do Termo de Interrogatório, o indiciado mudou a versão e recusou-se a assinar o que anteriormente havia dito, afirmando, desta vez, que na verdade teria COMPRADO as baterias de D.

Na audiência de instrução, a reclamada indagou ao reclamante se o Delegado de Polícia mentiu no Boletim de Ocorrência. Tal pergunta, conforme bem ponderado pelo MM. juiz, era absolutamente impertinente, pois a validade ou não de eventual confissão posteriormente negada, ainda na fase policial, é matéria a ser cotejada com as demais provas dos autos. Portanto, a indagação em nada auxiliaria o Juízo no esclarecimento dos fatos, cujo indeferimento resta mantido.

3.2 - Quanto à alegação de ausência de transcrição, a certidão de fl. 670 indica *link* para acesso à íntegra da gravação, não ocorrendo prejuízo para a parte. Conforme ata de audiência, à fl. 665:

Nos termos do § 3º do art. 236 do CPC, bem como do art. 1º da Resolução n. 105/2010 do CNJ, os depoimentos das partes e testemunhas desta audiência serão documentados por meio de videogravação, na íntegra, na forma do art. 23, § 4º, da Resolução n. 185/2017, art. 16, § 2º, do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n. 6/2020 art. 23, § 4º, da Resolução n. 185/2017, destacando-se ser desnecessária sua transcrição na forma do art. 2º, *caput* da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT 1001015-64.2020.5.00.0000. Protestos da reclamada e do reclamante.

Não se vislumbra, pois, qualquer cerceamento. Observo que este relator ouviu pessoalmente a gravação da audiência de instrução, não havendo, assim, qualquer prejuízo para a reclamada.

3.3 - Rejeita-se, pois, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

#### 4 - Justa causa. Confissão de crime

4.1 - As alegações da parte reclamada, às fls. 741-752, acerca do cometimento de crime pelo reclamante foram precisamente analisadas pelo magistrado de origem. Por conta disso, adoto os fundamentos da r. sentença, às fls. 714-717, como razão de decidir, a seguir expostos:

##### **Da justa causa aplicada ao autor**

O reclamante pleiteia a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com o pagamento das correspondentes verbas rescisórias, sob a alegação de que não cometeu qualquer ato que pudesse desabonar sua conduta.

Noutro giro, a reclamada sustenta que o autor foi demitido por justa causa por estar envolvido com furto de baterias de caminhão de propriedade da ré.

Passo à análise.

Como é cediço, é do empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador tenha incorrido em justa causa, pois tal fato é contrário ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212 do E. TST). E não basta uma prova perfunctória da falta, é necessária uma demonstração robusta e cabal. Neste sentido, as lições do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

‘Nessa linha, faz presumida a ruptura contratual mais onerosa ao empregador (dispensa injusta), caso evidenciado o rompimento do vínculo; coloca, em consequência, sob o ônus da defesa, a prova de modalidade menos onerosa de extinção do contrato (pedido de demissão ou dispensa por justa causa, por exemplo). Faz presumida também a própria continuidade do contrato, lançando ao ônus da defesa a prova de ruptura do vínculo empregatício, em contextos processuais de controvérsia sobre a questão’ (Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 211).

Justa causa é o ato faltoso grave que pode ser cometido tanto pelo empregado como pelo empregador. É faltoso o ato que configura descumprimento dos deveres e obrigações contratuais; ele é grave quando acarreta a quebra da indispensável fidúcia que deve haver entre as partes ou torna, de outra forma, insustentável a manutenção do vínculo contratual.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que para o reconhecimento da justa causa pelo empregador são necessários os seguintes elementos, além de outros: tipificação legal; apuração da gravidade do ato; nexó de causalidade; graduação na punição; imediatidade na apuração da falta; ausência de perdão tácito; *non bis in idem*; ausência de discriminação.

No caso vertente, a prova produzida não foi favorável à reclamada. Senão, vejamos. Na carta de dispensa por justa causa do obreiro (Id. f02f9b7) consta que o autor foi demitido tendo em vista a falta disciplinar grave ‘ao se envolver no incidente de furto de baterias de caminhão de propriedade da companhia’.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público, atuando na 1ª Vara Criminal de Araraquara, requereu o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, onde foi registrado o Boletim de Ocorrência, para a elucidação das seguintes questões, através de representante da reclamada: ‘a) Se a empresa já havia constatado, em oportunidades pretéritas, a subtração de outras baterias, uma vez que, pelo relato dos policiais, a subtração e posterior receptação das baterias eram praticadas de forma reiterada; b) Para que esclareçam se o autuado e o colega D.G. tinham livre acesso às baterias; c) Esclarecer, especificamente quanto às baterias apreendidas, o local exato onde foram surrupiadas; d) Indicar se há funcionários, que porventura trabalhem no mesmo ambiente dos investigados que tenham presenciado os fatos, e) Indicar se há câmeras de vigilância no ambiente de trabalho’ (Id. 2b7b4cf - pág. 88). Em resposta às indagações do *Parquet*, O.A.C., vigilante da reclamada, esclareceu que ‘em datas pretéritas não houve subtração de outras baterias, o declarante informa que D. tinha acesso às baterias e Dx. não, o declarante informa que não sabe o local exato, onde as baterias foram surrupiadas, que o declarante informa



que não há funcionários que presenciaram o D. cometendo o furto, bem como o Dx. localizando os objetos e o declarante esclarece que não há câmeras de vigilância no local, ou seja, no ambiente de trabalho'.

Corroborando com o esclarecimento do Sr. O., o preposto da ré, em seu depoimento pessoal, reconheceu que não há histórico de furto de bateria na reclamada. Ainda, informou que para o empregado ter acesso a uma bateria nova teria que informar o número do veículo (que precisava de bateria nova) para o almoxarifado e retirar a bateria mediante assinatura. Explicou que as baterias usadas eram descartadas por uma empresa própria e que a área do almoxarifado possuía câmera de segurança. Constatado que a reclamada não cuidou de acostar imagens da câmera de segurança do autor ou de outro empregado saindo do almoxarifado com as baterias que estavam em posse do reclamante.

**Ressalto que não há nos autos qualquer elemento de prova de que as baterias encontradas com o obreiro eram de propriedade da reclamada.**

Ademais, ao contrário do alegado pela ré, o autor não confessou o crime durante o interrogatório policial (Id. 2b7b4cf - pág. 11 e 69). **Ainda, verifico que um dos requisitos do acordo de não persecução penal (Id. 2b7b4cf - pág. 117) era a confissão formal do delito pelo autor.**

É do entendimento deste magistrado que a dispensa por justa causa deve ser aplicada com critérios de proporcionalidade e de razoabilidade em casos graves que realmente a justifiquem. O empregador deve observar se outras penas poderiam ser aplicadas antes, de forma gradativa, a fim de oferecer ao empregado a oportunidade de mudança de comportamento. A justa causa somente se faz necessária quando a conduta praticada pelo empregado é robusta o bastante para se compatibilizar com esta modalidade de dispensa, o que não é o caso dos autos tendo em vista que não restou provado se a bateria era da reclamada e tampouco que houve furto de bateria no local de trabalho do autor.

Ante todo o exposto, reputo que a dispensa com justa causa foi indevidamente aplicada e a converto para a modalidade sem justa causa.

Dessarte, deferem-se ao reclamante as seguintes parcelas:

- saldo de salário de 1 dia, visto que já recebeu por um dia, conforme TRCT acostado;
- aviso-prévio proporcional de 57 dias;
- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso-prévio;
- férias proporcionais, observada a projeção do aviso-prévio e acrescida do terço constitucional.

Ficam indeferidos os pagamentos do adicional de produção, da bonificação safra anterior, salário-família, PLR, férias do período de 2020/2021, DSR e reflexo do DSR sobre salário vulnerável, porquanto essas verbas encontram-se quitadas, de acordo com o TRCT encartado, sem que o reclamante apresentasse diferenças que entendesse devidas. (G. n.).

Destaque-se que o vigilante da reclamada, O., declarou que: não houve subtração de outras baterias; Dx., o reclamante, não tinha acesso ao local das baterias; ninguém presenciou o furto de baterias. Como se não bastasse, o preposto reconheceu que não há histórico de furto de bateria na reclamada e que as baterias usadas eram descartadas por uma empresa própria, sendo que a área do almoxarifado possuía câmera de segurança.

Portanto, na seara trabalhista, o ônus da prova da justa causa era da reclamada, por se tratar de fato impeditivo, sendo insuficiente a prova produzida nos presentes autos.

4.2 - Todavia, é certo que às fls. 566-568 o reclamante celebrou acordo de não persecução penal, razão pela qual a reclamada pretende estender para esta reclamação trabalhista os efeitos daquela transação processual.

Surge, daí, a seguinte questão: conforme sustentado pela reclamada, a celebração de acordo de não persecução penal implica por si só reconhecimento judicial do cometimento do crime, com o consequente espraiamento para outros ramos do Poder Judiciário?

Convém analisar, ainda que em rápidas pinceladas, se a celebração de acordo de não persecução penal espraiaria para a presente reclamatória. O art. 28 do Código de Processo Penal prevê:

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

O art. 28-A do mesmo Código dispõe:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

[...]

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

[...]

§ 10 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

[...]

§ 12 A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Em relação à transação penal, alguns países optaram pelo modelo *plea bargain*, no qual ocorre a aplicação de uma sanção penal. Havendo descumprimento, não é necessária a instrução; simplesmente, executa-se a pena. Ada Pellegrini Grinover e outros, comentando a Lei n. 9.099/1995 (*in Juizados Especiais Criminais*, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 191), ponderam: "No *plea bargain* norte-americano há uma ampla possibilidade de transação: sobre os fatos, sobre a qualificação jurídica, sobre as consequências penais etc."

A nossa legislação, ao instituir o acordo de não persecução penal (ANPP), optou pelo modelo do *nolo contendere*. Como observou o Prof. Rodrigo Leite,

[...] não há aplicação de pena. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de pena. (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal** (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da resolução n. 183/18-CNMP). Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 32).

Retornando à obra encabeçada por Ada Pellegrini Grinover, ao examinar o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que trata da suspensão condicional do processo, leciona:

O que bem explica a natureza jurídica da suspensão condicional do processo entre nós, em suma, é o *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. (P. 191).

Em rápidas pinceladas, conforme se infere da norma processual penal, a celebração de acordo de não persecução penal não implica, do ponto de vista legal, confissão judicial do crime imputado ao investigado. Basta notar que se o investigado não cumprir o avençado, a consequência não será a sua condenação, nem o prosseguimento da instrução penal. Pelo contrário, os autos

retornarão para o Ministério Público a fim de que determine a complementação da investigação e posterior oferecimento de denúncia.

Por outro lado, se o acordo for cumprido, o fato sequer constará da certidão de antecedentes criminais.

Não se pode olvidar que na audiência perante a MM. Juíza de Direito quando da homologação do acordo constou expressamente que “a MMª Juíza procedeu ao interrogatório dos réus, separadamente, os quais confessaram o delito, conforme gravações” (fl. 567).

Todavia, com a máxima vênia de Sua Excelência, a oitiva do indiciado é limitada à verificação da voluntariedade da manifestação de vontade, devendo ser ignorado o que exceder da fronteira expressamente assinalada na norma processual penal, que, por tratar da liberdade do cidadão, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido a lição de Renato Marcão (*in Curso de Processo Penal*, Saraiva, 2020, p. 249):

Essa audiência tem por finalidade proceder à oitiva do investigado na presença de todos, com vistas a aferir a voluntariedade de sua adesão e real conhecimento a respeito da matéria envolvida; vantagens e desvantagens do ajuste. A qualquer tempo, se o juiz verificar a ausência de requisito legal para o acordo, deverá lançar decisão de indeferimento.

A doutrina vem repelindo veementemente a necessidade da prévia confissão para a celebração do acordo.

Elmir Cuclerc e Lucas Vianna Matos (“A lei anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP”, *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 187, p. 233-258, jan./2022) ponderam acertadamente:

[...] pensamos que a necessidade de confissão é inquestionavelmente inconstitucional, diante da grave violação ao devido processo legal, sendo certo que essa imposição nos coloca questões e problemas que devem funcionar como ponto de saída para análise e aplicação do instituto. É nesse sentido que Carolina Castelliano e Fábio Prudente (2020), observando as dimensões epistêmicas da confissão no acordo de não persecução penal, indicam que a exigência da confissão formalizada para interromper a persecução e impor deveres decorrentes do acordo inaugura um novo método de arbitramento de responsabilidade, já que antecipa a conclusão acerca do mérito do caso, sem que nem mesmo haja exigência legal de que a pretensão acusatória seja formalizada.

[...] o acordo deve ser oferecido sem exigência de confissão prévia, o que, na prática, representaria indevida antecipação sobre o mérito da ação penal, desrespeitando a lógica do contraditório e, conseqüentemente, desestruturando a dimensão epistêmica do processo penal, base no sistema constitucional acusatório.

Vinícius Gomes de Vasconcellos (“Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento”, *in Boletim Revista dos Tribunais Online*, vol. 27, maio/2022), ressaltando que “a confissão é retratável, ou seja, pode ser retirada pelo imputado, nos termos do art. 200”, conclui que “em caso de descumprimento, a confissão realizada como requisito ao ANPP não pode ser considerada na fundamentação de eventual condenação”.

Portanto, ao contrário do que sustenta a reclamada, a adesão do reclamante ao acordo “não implica reconhecimento de culpa por parte do acusado” (MARCÃO, obra citada, p. 251).

O C. TST vem se afinando pelo mesmo diapasão, conforme a seguir ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL. EVENTOS POSTERIORES A 29.6.2004. VALOR ARBITRADO R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). 1. Consta dos autos que em 25.11.2002, o autor, na condição de gerente-geral do Banco, recebeu ofício da Justiça Federal para, em 48 horas, informar a existência de conta-corrente de terceiro e encaminhar documentos relativos à conta e extratos de movimentação. 2. Restou registrado que o autor não tinha autorização para prestar as informações requeridas pelo Juízo Federal, tendo em vista que

o departamento jurídico do Banco-réu centraliza as respostas de ofício jurídico de todo o Brasil. O reclamado, todavia, apenas em 29.11.2002 apresentou a documentação, mas não nos termos solicitados pelo Juízo Federal, o que ensejou a decretação da prisão em flagrante do autor. Em 29.11.2002, às 17h58min, o réu apresentou a documentação referente à solicitação do Juízo Federal, ou seja, após a prisão do autor, ocorrida por volta das 15 horas. 3. Dentro desse contexto fático, foi reconhecida a responsabilidade do réu pela prisão do autor. Em decorrência da prisão, o autor respondeu a ação criminal, na qual aceitou a transação penal que lhe acarretou diversas obrigações e restrições por dois anos, por um fato que não deu causa. Com este fundamento, o Tribunal Regional condenou o Banco reclamado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em virtude dos efeitos da transação penal que firmou, que acarretaram ao empregado restrições (no período compreendido entre outubro de 2003 a outubro de 2005). 4. Recorde-se que não pode ser apreciada a insurgência quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da prisão porque, conforme já fundamentado anteriormente, a pretensão restou fulminada pela prescrição. 5. Por outro lado, quanto aos efeitos da transação penal, a Corte Regional observou que o 'acordo' a que foi submetido o empregado trouxe prejuízos morais, fundamentando que: 'Em decorrência da prisão, por culpa do réu, o autor respondeu a ação criminal, na qual aceitou transação penal que lhe acarretou diversas obrigações e restrições (fls. 215-216): comparecimento mensal ao Juízo Criminal para comprovar ocupação lícita e informar suas atividades; proibição de mudança de endereço sem prévia autorização judicial; proibição de ausentar-se da jurisdição por mais de sete dias corridos sem prévia autorização judicial; doação mensal de valores a entidade beneficentes; apresentar certidões de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral e Justiça Federal semestralmente'. Em seguida, acentuou que: 'É certo que as restrições impostas ao autor decorreram da aceitação de proposta do Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo. Todavia, a ação criminal decorreu da prisão do autor por culpa do réu, de forma que não se pode imputar à vontade do autor as limitações que sofreu por dois anos. Não há dúvida de que a condição a que o autor ficou submetido, por dois anos, violou sua honra e sua imagem, devido às restrições de ordem criminal por fato ao qual não deu causa'. 6. Considerando as limitações geradas ao autor em razão da transação penal efetuada, necessário se faz o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e no mérito, o seu provimento para majorar o valor da condenação para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que atende ao estofo financeiro do Banco, à gravidade do ato e aos reflexos na vida do empregado. *In casu*, recorde-se que se trata de uma instituição financeira que, ainda que de forma indireta, incentivou a prática delituosa, provocando um crime que afronta a própria administração da Justiça. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 619-54.2012.5.09.0673, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10.5.2019).

4.3 - Portanto, a “confissão” não diz com a verdade real ou a primazia da realidade; diz apenas com a estratégia processual. É uma decisão da parte baseada na análise de risco, em que o investigado considera qual a opção mais vantajosa sob a orientação legal do seu advogado: execução imediata de sanções mais favoráveis, reduzindo assim a incerteza inerente ao processo penal, com o risco de ser condenado ao final da ação. Em síntese, o sistema inclusive admite, em tese, que o investigado confesse para se proteger, sem compromisso com a verdade real.

De se lembrar que na gravação da audiência de instrução da presente reclamação trabalhista o reclamante declarou, de forma convincente, que “confessou apenas porque o processo ficaria mais caro se prosseguisse”. Logo, na seara trabalhista o acordo de não persecução penal deverá ser analisado à luz do painel probatório, permanecendo a reclamada com o ônus de provar a falta grave, por se tratar de fato impeditivo (inciso II do art. 818 da CLT).

Resumindo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico, pois a reclamada não ofertou prova robusta para provar a falta grave.

## 5 - Horas extras. Intervalo intrajornada

A reclamada, às fls. 753-757, com base nos trechos dos depoimentos que elenca, considera a ocorrência de prova dividida.

Em razão disso, entende a ré que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, merecendo reforma a r. sentença de origem.

Pois bem. Apesar do esforço da parte reclamada indicando trechos da prova oral no intuito de corroborar sua tese, observo que não ataca, de forma específica, as conclusões do magistrado de origem, não comprovando, desse modo, o direito que postula.

Por conta disso, adoto os fundamentos da r. sentença, às fls. 718-719, como razão de decidir, o que passo a descrever:

#### **Intervalo intrajornada**

Os cartões de ponto possuem pré-assinalações, conforme preceitua o § 2º do art. 74 da CLT. Desse modo, era ônus do autor a prova de que não usufruía regularmente do intervalo intrajornada, encargo do qual se desvencilhou parcialmente.

Isso porque a testemunha G.V.S. asseverou que não usufruíam das pausas para alimentação e repouso, tanto na safra quanto na entressafra, sendo que alimentavam em 20 minutos dentro da própria máquina e já retornavam ao labor. Informou que a área vivência distava 2Km do local onde laboravam e não tinha meios para transportá-los até lá.

Já a testemunha M.C.M., que começou a mourejar na reclamada em abril de 2019, declarou que não acompanhava todos os intervalos do autor, mas naqueles em que estava presente o obreiro gozava de 1 hora.

Desse modo, com base na prova testemunhal, fixo o intervalo intrajornada do autor como sendo de 20 minutos do período de abril de 2017 a abril de 2019; e, do período de abril de 2019 ao término do pacto laboral, de 20 minutos em 3 dias da semana, e no restante da semana usufruía regularmente das pausas para alimentação e repouso.

Com a violação ao intervalo mínimo estipulado no art. 71 da CLT, o reclamante faz jus à remuneração do intervalo suprimido, concernente ao período de 8.4.2017 (marco prescricional) a 10.11.2017 (anterior à Lei n. 13.467/2017), a título de horas extras, à razão de 1 hora por dia de trabalho, acrescidas do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) ou de 100% (quando do labor em feriados e dias de descanso semanal) e reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salários e FGTS + 40%. Do período de 11.11.2017 ao término do liame empregatício, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, é o reclamante credor da remuneração correspondente a 40 minutos (tempo suprimido do intervalo), na frequência acima fixada, com adicional de 50% e sem incidência de reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

#### **Horas extras**

Os cartões de ponto possuem marcações variáveis e não foram infirmados por outros elementos existentes nos autos, motivo pelo qual os considero válidos como meio de prova.

Quando da impugnação à defesa e documentos, o autor apresentou demonstrativos de diferenças na quantidade/valor que foi pago e que entende devidas.

Sendo assim, defiro as diferenças das horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 7h20 diária ou da 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas dos adicionais legal ou convencional (o que for mais benéfico) ou de 100% (quando do labor em feriados e dias de descanso semanal) e reflexos em DSR, aviso-prévio, férias com um terço, 13º salários e FGTS + 40%.

#### **Parâmetros para as horas extras**

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial; divisor 220; base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST; dias e horários registrados nos cartões de ponto; dedução dos valores comprovadamente recebidos sob o mesmo título, conforme contracheques existentes nos autos e observada a OJ n. 415 da SDI-I do E. TST.

**Nada a modificar.**

## **6 - Litigância de má-fé**

Por entender aplicáveis à espécie o disposto nos arts. 793-A e 793-B, II, III, V e VI, a reclamada postula a condenação do reclamante por litigância de má-fé, com a improcedência da ação, e condenação à indenização prevista no art. 793-C da CLT, em seu valor máximo (fls. 758-762).



No caso, a garantia constitucional do direito de contraditório e ampla defesa mostrou-se amparada de razoabilidade, portanto nada a deferir.

## 7 - Justiça gratuita. Litigância de má-fé

A recorrente alega que o reclamante não tem direito à gratuidade da justiça, posto que não comprovou sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. Aduz que cabe justiça gratuita apenas a quem recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 762-767).

Todavia, não é esse o caráter das normas que dizem respeito à matéria.

Com efeito, o art. 790 da CLT reza, em seu § 3º, que têm direito à gratuidade da justiça aqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, o mesmo art. 790 da CLT determina, também, que “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Portanto, contrariamente ao que alega o recorrente, não é apenas o critério de valor de salário percebido pela parte que define o direito à concessão da justiça gratuita, mas, independentemente deste, há ainda o critério relacionado à insuficiência de recursos. Ou seja, concede-se a justiça gratuita também aos que demonstram insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Outrossim, segundo o art. 99, § 3º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O mesmo dispositivo legal ainda ressalta, em seu § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesse sentido, e uma vez apresentada, pelo reclamante, declaração de pobreza (fl. 22), a qual detém presunção relativa de veracidade, cabia à reclamada comprovar a ausência de veracidade da declaração, o que não ocorreu nos presentes autos.

Esse é o entendimento adotado neste E. Tribunal, consoante a ementa a seguir transcrita:

JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT. INTERESSADO DESEMPREGADO OU QUE JUNTA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. O litigante desempregado por ocasião do processo e também o que, juntando declaração de pobreza, esteja empregado, ainda que recebendo remuneração superior a 40% do limite de benefícios do Regime Geral de Previdência, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, por se estabelecer, em favor deles, presunção relativa de insuficiência de recursos, que somente poderá ser elidida pela produção de prova em sentido contrário. Inteligência dos arts. 212, IV, do Código Civil, 374, IV, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. (TRT 15ª R., 3ª Turma, RO 0010215-70.2018.5.15.0031, Relator Desembargador Jorge Luiz Costa, data de publicação 25.7.2018).

Ademais, importante não se perder de vista a finalidade da lei. A redação do art. 790 da CLT, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, tem o objetivo de evitar que a justiça gratuita seja indistintamente concedida, inclusive para aqueles que não deveriam usufruir do benefício. Não se pretende - nem poderia - usurpar o direito do trabalhador e dificultar o acesso à justiça. Pretende-se, isso sim, dar a adequada efetividade ao princípio da gratuidade.

Ressalte-se que a lei não pode ir de encontro às disposições constitucionais. Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Noutras palavras, o direito fundamental de acesso à justiça é dever do Estado, de maneira que a recusa ao pedido

de justiça gratuita precisa estar pautada em provas contundentes da suficiência de recursos do trabalhador.

Os direitos constitucionalmente estabelecidos e a efetividade da norma devem caminhar lado a lado, para que seus objetivos - de ambos - sejam atendidos.

Assim sendo, não tendo sido demonstrada, pela recorrente, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a inveracidade da declaração firmada pelo autor, não há que se falar na não concessão da justiça gratuita.

Do mesmo modo, não vislumbro hipótese de litigância de má-fé, como pretende a ré. Mantenho.

## 8 - Limitação da condenação aos valores da inicial

Recorre a reclamada, às fls. 768-770, afirmando a limitação do valor da condenação ao valor apontado na petição inicial.

Assevera que os valores a serem apurados em liquidação de sentença devem ser limitados às quantias indicadas na petição inicial, a teor do que dispõem os arts. 141 e 492 do CPC.

Pois bem.

Há entendimento no âmbito do C. TST no sentido de que, havendo, na exordial, pedido líquido e certo, a condenação deve-se limitar ao valor apontado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, as seguintes ementas do C. TST:

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que 'o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei n. 5.584/70, art. 2º, § 2º) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT'. Consignou que 'De fato, somente depois de feita a estimativa do valor pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao *quantum* especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 (128 e 460 do CPC/1973). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 12131-83.2016.5.18.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 4.10.2019).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que 'o pedido deve ser líquido, ou seja, estimado quanto à sua quantidade, porém considero que a exigência de valor certo e determinado não significa propriamente liquidação, mas mera estimativa para o cômputo do valor da causa'. II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza julgamento *ultra petita*. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência política reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 1001019-62.2019.5.02.0362, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19.8.2022).

Não se trata, porém, de corrente unânime naquela Corte Superior, como demonstra a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOBAÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014 E DA LEI N. 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/2015), pois é a própria CLT que disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei n. 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei n. 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa n. 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: 'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, com as redações dadas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 1º.7.2022).

Além disso, o art. 324, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a formulação de pedido genérico nos casos ali especificados. Dentre eles, quando “não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato” ou quando “o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”.

Considerando tais elementos, esta E. Câmara passou a entender que a condenação deve se limitar ao valor especificado na petição inicial quando o pedido for passível de simples cálculos pela parte autora, sob pena de violação ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, havendo,



todavia, a possibilidade de ressalva quanto a esse entendimento nos casos em que o pedido não for razoavelmente liquidável.

Nesse sentido, quando o pedido depender, por exemplo, de perícia (para estabelecer o grau de insalubridade ou de incapacidade para fins de pensionamento), não há que se falar em limitação ao valor da causa. A limitação é cabível, no entanto, em casos como os de adicional de periculosidade e verbas rescisórias, entre outros.

Pessoalmente, entendo que não haveria limitação quanto aos pedidos relacionados com a jornada (horas extras e intervalo), pois dependem de documentos que estão de posse do empregador (controles de jornada).

**Todavia, fiquei vencido quanto ao tema**, pois entendeu a doutra maioria que o reclamante dispunha de todos os dados para efetuar a indicação razoável dos valores quanto aos pedidos formulados.

Portanto, deve ser acolhida a limitação da condenação ao valor atribuído na exordial, **ressalvando entendimento pessoal contrário** em relação aos pedidos vinculados à jornada de trabalho.

Dou provimento, nestes termos.

## 9 - Honorários sucumbenciais

A reclamada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais no percentual de **10% (fl. 720)**. Postula o pagamento de honorários advocatícios em seu favor (fls. 770-778).

Pois bem.

O art. 791-A, § 4º, da CLT assim dispõe:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento na ADI 5766, por maioria de votos (sessão de 20.10.2021), a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

O voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, redator do v. acórdão, reconhece a impossibilidade de alteração da situação de hipossuficiência apenas pelo recebimento de créditos em Juízo, ainda que em outro processo, o que foi reafirmado na posterior decisão dos embargos de declaração.

Por consequência, a condição suspensiva constante da redação do art. 791-A, § 4º, da CLT não foi atingida pela declaração de inconstitucionalidade, sendo somente vedada a utilização automática dos créditos obtidos na presente ação ou em outras para pagamento da obrigação.

Nesse sentido, as seguintes ementas do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS N. 13.015/2014 E N. 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. PROVIMENTO. Demonstrada possível contrariedade ao entendimento do STF na ADI 5766/DF e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o amplo julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. 1. Este Relator vinha entendendo pela

inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5766/DF, julgada em 20.10.2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 3.5.2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo' do art. 791-A, § 4º, e do trecho 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do *caput* do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei n. 13.467/2017, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR 1001477-48.2018.5.02.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19.8.2022).

III - RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, entendeu que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo permitida a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. A ação foi proposta em 5.12.2018, portanto, após a vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o *status* de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa'. Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra

demanda. 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional, em que pese tenha aplicado a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, permitiu a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg 1199-47.2018.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 2.9.2022).

Sendo assim, diante da gratuidade deferida (**fls. 719-720**), os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante, ora fixados em 10%, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados se houver comprovação inequívoca e superveniente de mudança da condição de hipossuficiência. Passado o prazo de 2 anos após o trânsito em julgado, a obrigação fica extinta, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada a compensação com os créditos obtidos na presente demanda ou em outras.

Dou provimento, nestes termos.

## Dispositivo

Diante do exposto, **decido conhecer** do recurso de R.A.A.A.L., **rejeitar** a preliminar suscitada, **e o prover em parte**, para acolher a limitação da condenação ao valor atribuído na exordial e determinar que os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante, ora fixados em 10%, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados se houver comprovação inequívoca e superveniente de mudança da condição de hipossuficiência e que, passado o prazo de 2 anos após o trânsito em julgado, a obrigação fica extinta, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada a compensação com os créditos obtidos na presente demanda ou em outras, mantendo-se, no mais, a r. sentença, na forma da fundamentação. Ficam mantidos os valores arbitrados.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 18 de outubro de 2022, nos termos da Portaria GP-CR n. 4/2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima, Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David. Convocada a Juíza do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.  
Votação unânime.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Relator

DEJT 27 out. 2022, p. 3717.

Acórdão PJe Id. 0694a99  
Processo TRT 15ª Região 0010778-25.2021.5.15.0107  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS  
Juiz Sentenciante: RODARTE RIBEIRO

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT, e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEDOR DE LARANJA. ATIVIDADE DE RISCO. O trabalho ocorre em condições climáticas diversas e adversas, sob sol escaldante, durante chuvas e depois, em pé, equilibrando-se no topo de uma escada a pelo menos cinco metros de altura, apoiando-se precariamente em galhadas flexíveis das laranjeiras, sem apoio ou fixação das mãos, ambas ocupadas em colher e armazenar as frutas, com equilíbrio comprometido pelo bernal que vai pesando gradativamente, num sobe e desce para esvaziá-lo, em turnos mínimos de oito horas por dia, seis dias por semana. Obviamente o empregado é exposto a risco exacerbado de queda, maioria dos acidentes nesta atividade, modo arcaico de colheita, não há treinamento capaz de prevenir quedas acidentais. Portanto, de antemão está presente o risco excepcional na atividade da reclamada, atraindo a obrigação de indenizar os danos causados pelo acidente, conforme art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, art. 157, da CLT, e arts. 927 e 950 do Código Civil.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da sentença Id. 5cd0398, cujo relatório adoto, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação, ambos debatendo consequências e reparações decorrentes de acidente do trabalho - responsabilidade, valores indenizatórios e estabilidade no emprego; a reclamada ainda ascende honorários periciais e advocatícios.

Preparo - Id. 18461e1.

Contrarrazões - Id. ffe75f5 e Id. 3ef2e5d.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **VOTO**:

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço dos recursos.

O acidente de trabalho típico e traumático é incontroverso, foi comunicado pela reclamada ao INSS e o Perito médico constatou e concluiu:

Descrição das atividades laborais

Foi contratado como colhedor de laranjas.

1º) O colhedor apanha as laranjas e acondiciona os frutos em uma sacola junto ao seu corpo, inicia o procedimento de colheita pela copa da árvore em direção ao solo; não há peso excessivo na sacola que foi confeccionada especialmente para essa atividade;

2º) Ato contínuo, as laranjas acondicionadas na sacola são colocadas em 'bags' que ficam ao redor do pomar, aguardando o carregamento;

3º) A seguir, é chamado o primeiro caminhão transportador para o recolhimento das laranjas que estão nos 'bags', momento no qual o encarregado da equipe faz a anotação da quantidade de caixas colhidas, na presença do próprio colhedor, por meio do coletor de dados;

4º) Esta rotina se repete várias vezes ao dia, quando vão se sucedendo os caminhões transportadores.

5º) Ao final da jornada é totalizada a produção final diária de cada colhedor, informação que será apresentada no apontamento de caixinhas colhidas, documento que só é elaborado após a confirmação e posterior assinatura de cada colhedor.

Uso de Equipamento de Proteção Individual  
Id. cdfccb7.

Sapato, botina, perneira, boné, óculos, par de luvas, uniforme.

Foi observada a existência de treinamentos sobre o uso do EPI?

Versão da parte autora: Sim.

Versão da parte reclamada: Sim.

#### HISTÓRICO CLÍNICO-OCUPACIONAL

No dia do acidente sofreu queda do 15º degrau da escada e caiu de costas no chão. Foram chamar o empreiteiro e foi levado para o Hospital de Colômbia e depois para a Santa Casa de Barretos. Fez TC Coluna e RX. Foi liberado, ficou em casa sem conseguir andar. Depois de 15 dias conseguiu se movimentar. Seu pedido de afastamento não foi deferido. Foi indicado exame de retorno ao trabalho com restrições. Ficou um mês sem colher recebendo muito menos do habitual. Pediu para retornar à colheita. No fim da safra foi dispensado.

No ano seguinte foi readmitido como colhedor. Fez a safra inteira. Sentia dor, mas precisava trabalhar, sendo necessário com uso de medicamentos. Hoje trabalha com ajudante de obras - trabalha dia sim, dia não. Ajuda na limpeza.

Ainda sente dores. Não faz mais tratamento.

#### VALORAÇÃO DO DANO CORPORALO CLÍNICO-OCUPACIONAL

Avaliação dos danos temporários

a) Incapacidade laboral total temporária no período quando esteve afastado no órgão previdenciário.

Compreende o período temporário durante o qual a parte autora ficou impedida de realizar suas atividades profissionais. Em geral compreende o período do início do afastamento previdenciário até a data da consolidação/cura das lesões.

Avaliação dos danos atuais

a) *Deficit* Funcional atual

Com base nos dados existentes no processo e examinando a parte autora atualmente não identificamos a presença de *deficits* funcionais.

Compreende o *deficit* funcional apresentado pela vítima com repercussão nas suas atividades como um todo.

É possível fazer uma estimativa do *deficit* baseado em tabelas nacionais e pelos Baremos internacionais.

b) Repercussão para as atividades profissionais

Conforme a Classificação da incapacidade laboral proposta por Penteado concluímos que:

Tipo 0: Não há incapacidade laboral;

0a: Não identificada deficiência funcional e por consequente não há tampouco incapacidade laboral.

Consiste na repercussão específica sobre a atividade profissional. Não existem tabelas específicas para cada uma das profissões, cabendo normalmente aos magistrados estimarem o valor do dano baseado nas conclusões periciais.

c) Necessidade de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros

A queixa da parte autora não justifica a necessidade de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros.

d) Dano estético

Não identificamos dano estético mensurável.

A culpa da reclamada no acidente é abundante.

As imagens de paradigmas do reclamante encartadas com a contestação, fls. 164, denunciam a precariedade da segurança do colhedor, em cujo labor a céu aberto, sob calor excessivo, perigosamente equilibra-se numa escada apoiada em ramos flexíveis da planta, propenso a quedas, como de fato ocorreu com o reclamante.

Assim, não há como isentar a reclamada da culpa pelo evento, as orientações de segurança descritas pela única testemunha ouvida, A.P.B.L.B., técnica de segurança da reclamada, são insuficientes para evitar quedas do colhedor:



1. trabalha na reclamada desde 2013, como técnica de segurança do trabalho;
2. a depoente é a responsável por passar o treinamento para os colhedores quando iniciam o trabalho, recordando-se do reclamante que era colhedor da turma do senhor W.J.;
3. o reclamante foi orientado a apoiar a escada em local que não possibilite a queda, com apoio e de iniciar a colheita no pé, de cima para baixo;
4. o reclamante também recebeu um manual de colheita com orientações de trabalho;
5. a escada é apenas apoiada no pé de laranja; [...]

Biso, friso e insisto, vencer jornada diária sujeito a calor excessivo, subindo e descendo em escada apoiada em ramos das laranjeiras, equilibrando o corpo e a sacola cheia de frutos, em ritmo que garanta um salário modesto, pago por quantidade de frutos colhidos é sujeitar-se a perigo constante e risco exacerbado de uma queda, como assentou a Corte em caso símile:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADORA COLHEDORA DE LARANJA. QUEDA DE ESCADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADORA COLHEDORA DE LARANJA. QUEDA DE ESCADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. No caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, o perito judicial, ao descrever o local de trabalho da reclamante, informou que as laranjeiras possuem de 2,5m a 3m de altura. Informou também que, para a colheita das laranjas, o reclamante tinha que subir em escadas que possuíam 17 degraus, sendo que a distância entre o seu pé e o solo era de 1,90m. Além disso, ainda de acordo com o *expert* do juízo, 'a atividade de colheita é fletida e torcida'. 2. Tais aspectos fáticos revelam que a atividade desenvolvida pela reclamante implicava maior exposição a risco em comparação com outras atividades profissionais, ante a imensa probabilidade de ocorrer infortúnios trabalhistas (quedas), em face do labor sobre escadas a uma altura considerável e em postura totalmente inadequada. 3. Assim, restando incontroverso nos autos o dano e o nexo causal, deve a empregadora responder pelo acidente que vitimou a obreira, com base na responsabilidade civil objetiva. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 4792020135150058, Relatora Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 11.12.2018, data de publicação DEJT 1º.2.2019).

Esta situação, expor o empregado a risco exacerbado devido ao método de trabalho, arcaico, notoriamente inseguro e causador de inúmeros acidentes idênticos ao que vitimou o reclamante, vai além da culpa consciente, consubstancia-se dolo eventual, definido pela doutrina criminalista como a assunção do dano, cuja possibilidade é conhecida e aceita pelo ofensor, não se pode acolher a tese defensiva da culpa exclusiva da vítima sem a prova robusta e incontestada da alegação, como assenta a cimeira jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. O recurso de revista, como cediço, não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório subjacente à lide, nos termos da Súmula n. 126 do TST. No caso, a Corte *a quo* assentou que o reclamante sofreu acidente de trabalho, com sequelas permanentes, em razão da falta de condições de uso do equipamento por ele manipulado, que não dispunha de dispositivos de segurança adequados à proteção dos trabalhadores. Constatou expressamente do acórdão que não há 'elementos nos autos acerca do cumprimento dos deveres de cuidado da ré quanto às rotinas das atividades e no ambiente de trabalho, a fim de preservar a incolumidade física do trabalhador'. De outro lado, a suposta embriaguez do reclamante não foi considerada comprovada, porquanto a testemunha não tinha presenciado o autor ingerir

bebidas alcoólicas, mas apenas inferia tal condição a partir do comportamento do autor. Ademais, a condição de embriaguez do reclamante perde relevância diante do quadro fático-probatório do Tribunal Regional, que imputa o acidente à inadequação técnica das máquinas manipuladas pelo trabalhador, que não se demonstraram isentas de risco como manda a NR-12 do Ministério do Trabalho, bem como porque o empregador é o responsável pela direção da prestação de serviços e pelo meio ambiente de trabalho seguro. Portanto, ainda que o reclamante estivesse embriagado, caberia ao empregador e seus prepostos fiscalizar e identificar tal circunstância, aplicando as medidas disciplinares cabíveis, mas jamais permitir o trabalho com equipamentos de risco por um trabalhador que, por qualquer razão, não estivesse em condições plenas de execução da tarefa. As medidas preventivas, principal obrigação do empregador, não foram cumpridas, razão porque não se cogita de culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho ou mesmo de culpa concorrente, ante a ausência de comprovação do alegado estado de embriaguez. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido. (TST AIRR 15423220105020031, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento 8.2.2017, 7ª Turma, data de publicação DEJT 10.2.2017).

Os fundamentos para responsabilização da reclamada pelo acidente são inafastáveis, encimam no art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição, passam pelo art. 157 da CLT e somam-se aos arts. 186, 927, cabeça e parágrafo único, e 950 do Código Civil.

A **garantia de emprego** prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 foi reconhecida consoante enunciado da Súmula n. 378, item III/TST. *Tollitur quaestio*.

O MM juiz arbitrou a indenização, cuja materialização é *in re ipsa*, consoante entendimento cravado na Súmula n. 35 deste Tribunal, seguindo parâmetro legal:

Considerando-se os parâmetros legais vigentes (CLT, 223-G, § 1º, II), inseridos pela Lei n. 13.467/2017, procede o pleito indenizatório pelos danos morais no valor ora arbitrado em R\$ 6.000,00, observando-se o limite do quántuplo da remuneração de R\$ 1.165,00 (6cb7d7d).

Não há razão ou fundamento para alterar o valor fixado, desprovejo ambos os recursos, conforme arestos exemplares:

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. O e. Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de dano moral, por acidente de trabalho na função de vaqueiro, e arbitrou o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a condenação dos danos morais. No caso, o Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais decorrentes de assédio moral sofrido pelo reclamante em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observando a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão, na medida em que não violados os artigos indicados. Agravo não provido. (TST Ag-AIRR 12698520165230022, Relator Breno Medeiros, data de julgamento 19.2.2020, 5ª Turma, data de publicação DEJT 28.2.2020).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Na fixação da indenização por dano moral em R\$ 6.000,00, o Tribunal Regional considerou a gravidade do dano, a condição social do reclamante, a situação econômica e o grau de culpa da reclamada, além do princípio da razoabilidade e da dupla finalidade de 'confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza', que consistiu na dispensa logo após o diagnóstico de doença ocupacional, sem o custeio do tratamento médico adequado e sem possibilitar a percepção do benefício acidentário do órgão previdenciário. Da forma como proferida a decisão, não se constata ofensa aos arts. 5º, incs. V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil. (TST RR 25303920135090068, Relator João Batista Brito Pereira, data de julgamento 17.5.2017, 5ª Turma, data de publicação DEJT 19.5.2017).

Sucumbente no pedido objeto da perícia, a reclamada deve arcar com os **honorários periciais**, ônus ao pagamento impingido pelo art. 790-B da CLT, cujo valor, R\$ 1.850,00, é aquém do parâmetro aplicado pela Câmara em símiles, mantenho.

Adotando entendimento prevalente na Câmara, provejo o apelo quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante**, arbitrando seu valor equivalente a 10% dos pedidos julgados improcedentes, aplicando, outrossim, o preceituado no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, qual seja, o encargo permanece latente até que o credor comprove mudança do estado de suficiência nos dois anos seguintes, aquiescendo à atualização jurisprudencial exemplificada nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI n. 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5766/DF, julgada em 20.10.2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 3.5.2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo' do art. 791-A, § 4º, e do trecho 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do *caput* do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei n. 13.467/2017, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 4. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 5. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 6. A Corte de origem, ao determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento, nos termos da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que não se conhece. (RR 1000385-25.2020.5.02.0332, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, data de julgamento 3.8.2022, 3ª Turma, data de publicação DEJT 12.8.2022).

AGRAVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT. ADI N. 5766. A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI n. 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR 1000930-26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 9.8.2022, 4ª Turma, data de publicação DEJT 12.8.2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT.



CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.

1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. A ação foi proposta em 6.12.2018, portanto, após a vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o *status* de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa'. Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento 3.8.2022, 5ª Turma, data de publicação DEJT 5.8.2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15.6.2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 3.8.2022, 6ª Turma, data de publicação DEJT 5.8.2022).

**A expedição de ofício à Procuradoria Geral Federal**, além de constituir prerrogativa do MM juiz, se justifica no caso, exemplar de inúmeros casos idênticos e recalcitrância da reclamada em alterar seu método de colheita e atende a Portaria GP-CR n. 11/2012 e na Resolução CSJT n. 96/2012.

A **atualização monetária** foi fixada conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 58. *C'est fini!*

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer dos recursos interpostos, não prover o de **J.O.S.** e prover em parte o de **S.I.C.L.** para condenar o reclamante a pagar honorários advocatícios em valor equivalente a 10% dos pedidos julgados improcedentes, observando-se o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Em 17.11.2022, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-CR n. 4/2022 deste E. TRT. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Regimental). Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante Proads n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Ministério Público do Trabalho (ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO  
Desembargador Relator

DEJT 24 nov. 2022, p. 3124.

---

Acórdão PJe Id. 773b7ed  
Processo TRT 15ª Região 0010354-35.2020.5.15.0101  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA  
Juiz Sentenciante: PEDRO DE MEIRELLES

TUTELA INIBITÓRIA. PANDEMIA DE COVID-19 (SARS-COV-2). ABERTURA DA EMPRESA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL. CABIMENTO. 1. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.3.2020, a pandemia de Covid-19, provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, o mais alto nível de alerta. 2. Neste contexto, os poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. 3. O art. 7º, inciso XXII, CR/1988, assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157 da CLT estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 determina que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A NR-1 estabelece que cabe ao empregador **cumprir** e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho e implementar medidas de prevenção, ouvindo os trabalhadores. 4. A dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida (arts. 5º, 6º e 196), e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são direitos fundamentais de primeira dimensão que, em **uma ponderação de valores**, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Trata-se de opção axiológica adotada pelo Constituinte de 1988. Pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Cite-se a ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais se o inadimplente for unidade de saúde, pois prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde (AgRg no Ag 1329795/CE). 5. Tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não está voltada apenas aos trabalhadores, **mas também à população que utiliza o serviço prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo. E à população de um modo geral, pois se deve evitar todos os vetores de transmissão.** 6. Neste momento de pandemia, devem ser aplicados os princípios da prevenção e da precaução (art. 225). O **princípio da precaução** trabalha com a ideia básica de que, **na dúvida a respeito dos riscos presentes em determinado ambiente, devem ser tomadas todas as medidas de cautela possíveis de modo a evitar danos**, já o princípio da prevenção rege situações sabidamente perigosas ou insalubres para o trabalhador, **considerando o estado da ciência e da técnica atual quanto ao risco, ou não, de determinada atividade.** Assim, diante de **dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção.** 7. O E. STF, ao analisar a constitucionalidade da MP n. 927/2020, **decidiu pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação de nexos causal laboral**, afastando assim a eficácia do art. 29 da referida MP. **Logo, a omissão na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho pode ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo contágio e por suas conseqüências.** Assim, diante da pandemia de Covid-19, **é indispensável a adoção de medidas de controle de cunho administrativo e estrutural, com modificações na forma de organização do trabalho**, a fim de evitar a exposição dos trabalhadores ao vírus. TUTELA INIBITÓRIA. 1. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica, é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o objetivo de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. A tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, **prescindindo da ocorrência reiterada do dano e de sua eventual correção**, pois objetiva à efetivação do acesso à justiça com a finalidade

de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, CRFB e art. 497 do CPC). A Lei Maior, ao assegurar o direito fundamental de ação, previu a possibilidade de submissão ao Poder Judiciário tanto das lesões efetivamente ocorridas quanto das ameaças a direito (art. 5º, XXXV). O legislador Constituinte definiu os parâmetros da tutela inibitória. Como o próprio vocábulo sugere, também a ameaça de lesão a direito possibilita a ação preventiva do legitimado e a pronta resposta do Judiciário. Pensar o contrário significa prestigiar a tutela ressarcitória em detrimento da preventiva - o que não se coaduna com os Fundamentos da República nem com a necessária primazia dos princípios da prevenção e da precaução. 2. Saliente-se que o próprio princípio da precaução - ao se diferenciar da prevenção - permite a tutela jurisdicional inibitória mesmo nas hipóteses em que sequer existir certeza do dano. Trata-se de princípio geral do Direito Ambiental, inclusive do Direito Ambiental do Trabalho. Mesmo antes do atual CPC, a doutrina e a jurisprudência eram uníssonas em admitir a prestação jurisdicional preventiva até mesmo na hipótese de não comprovação de dano prévio. Parece claro, nesse ponto, que a intenção é evitar que o dano ocorra, pois muitas vezes a recomposição do patrimônio da vítima é impossível - como ocorre nas hipóteses de lesão à saúde do trabalhador (RR 107500-26.2007.5.09.0513). 3. Como a legislação é clara ao prever a possibilidade de concessão de tutela inibitória mesmo quando não existe prova de dano, parece evidente que a atuação judicial se faz necessária quando a prova da lesão é inquestionável e fora comprovada nos autos. Repise-se, se a lei é inequívoca ao dispor sobre a concessão da tutela inibitória mesmo sem que haja prova do dano, a eventual cessação de condutas irregulares é irrelevante e não pode se constituir como fundamento da negativa de provimento do recurso interposto pelo legitimado (RR 20808-02.2012.5.20.0009 e RR 10840-71.2014.5.15.0055). 4. Por fim, há ainda um elemento que deve ser esclarecido: a cominação de astreintes não acarreta nenhum prejuízo à reclamada, basta que cumpra a lei para que a multa diária não seja aplicada. Não haverá restrição de patrimônio nem ônus para aquele que cumpre a lei. Essa é uma característica elementar da tutela inibitória, pois o mandamento judicial que a concede se volta para o futuro (RR 632-48.2014.5.05.0009). Tutela inibitória acolhida.

Inconformado com a r. sentença (Id. 117827f), que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, recorre o Sindicato autor (Id. afde8d9), pretendendo que a reclamada se abstenha de promover a abertura do estabelecimento comercial e exigência do trabalho de forma presencial pelos empregados, nas ocasiões em que vigorar decretos emanados pelos governos municipal, estadual ou federal, para restrição de trabalho presencial como medida de enfrentamento à disseminação da Covid-19.

Contrarrazões (Id. 4ee4ed1).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (Id. 477ca84).

É o relatório.

## **Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

## **Mérito**

### **Tutela inibitória**

O Sindicato autor ingressou com o presente feito em 8.4.2020, objetivando o cumprimento de obrigações legais pela recorrida, no sentido de não promover a abertura do estabelecimento comercial e exigência do trabalho de forma presencial pelos empregados, nas ocasiões em que vigorar decretos emanados pelos governos municipal, estadual ou federal, para restrição de trabalho presencial como medida de enfrentamento à disseminação da Covid-19.

Comprovado nos autos o descumprimento das restrições para o trabalho de forma presencial impostas pelos governos municipal e estadual, foi deferida medida liminar em 20.1.2021,

determinando à recorrida que se amoldasse às regras impostas, o que foi cumprido, posto não houve denúncia ao Sindicato tampouco.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que “não há nos autos nenhuma evidência de que foi descumprida, pela reclamada, a referida decisão judicial. Além disso, atualmente inexistem restrições ao funcionamento total em razão da pandemia e que são objeto desse processo, seja em decreto estadual, seja em decreto municipal”, contra o que se insurge o Sindicato autor.

Pretende a manutenção da tutela inibitória consistente na imposição de obrigação de não fazer (ou, dependendo do ângulo de análise, da obrigação de fazer consubstanciada em respeitar a Lei): não exigir o trabalho presencial dos empregados nas ocasiões em que vigorarem decretos emanados pelos governos com tal restrição.

Com razão.

Ao microsistema de tutela coletiva, aplicam-se, na ausência de regramentos específicos da CLT, as disposições processuais previstas pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

A tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro. O que se pretende é evitar o dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica ou de afastar a presunção de inocência, mas de criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.3.2020, a pandemia de Covid-19, provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Foi pública e notória a gravidade da crise vivenciada em razão do avanço do vírus pelo mundo, que soma milhões pessoas doentes e de mortos. A pandemia representa, no momento, ameaça ao futuro da humanidade.

Os organismos internacionais têm dedicado esforços para combater o contágio e alastramento da doença, a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde, como, infelizmente, ocorreu no Estado do Amazonas e em outros países do mundo (v. g. Bêrgamo/Itália/Índia). Objetiva-se, ademais, conter o surgimento de variantes do vírus, que podem colocar toda a comunidade internacional, novamente, em risco de contágio.

Neste contexto, os poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Destacam-se, entre as diversas declarações e atos normativos centrados na proteção da saúde e da vida no contexto de pandemia: 1) a declaração pela Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia mundial; 2) a classificação de risco de exposição de trabalhadores pela entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration - OSHA*); 3) a Lei Federal n. 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus); 4) a Portaria n. 454/2020 (reconhecimento, pelo Ministério da Saúde, do estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional); 5) o Decreto Legislativo n. 6/2020; 6) o Decreto Federal n. 10.282/2020; 7) a Portaria Conjunta n. 20, de 18.6.2020, do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde; 8) a Nota Técnica n. 4/2020 GVIMS/GGTES/Anvisa (práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus - Covid-19); 9) os Decretos estaduais e municipais.

O art. 7º, inciso XXII, CR/1988, assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157 da CLT, por sua vez, estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 determina que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A NR-1, no seu item 1.4.1, estabelece que cabe ao empregador **cumprir** e fazer cumprir as



disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho e implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores.

A dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida (arts. 5º, 6º e 196) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são direitos fundamentais de primeira dimensão que, **numa ponderação de valores**, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Trata-se de opção axiológica adotada pelo Constituinte de 1988. Pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Cite-se a ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais se o inadimplente for unidade de saúde, pois prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde (v. g. AgRg no Ag 1329795/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011).

O viés preventivo da política nacional de gestão na área de segurança foi reforçado pela ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT (Decreto n. 1.254, de 29.9.1994), a qual dispõe acerca de diversas medidas que devem ser adotadas pelos empregadores com o fim de resguardar a saúde dos trabalhadores, e que estabelece, no art. 4º, o objetivo de:

[...] **prevenir** os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O art. 19, alínea “f”, da Convenção, por sua vez, estabelece que:

[...] o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; **enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.**

Tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não está voltada apenas aos trabalhadores, **mas também à população que utiliza o serviço prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo. E à população de um modo geral, pois se deve evitar todos os vetores de transmissão.**

**Mencione-se que o princípio da precaução** está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), merecendo destaque o Princípio 15:

Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental; [...]

Nesse contexto, é preciso observar a evolução do conhecimento científico a respeito das formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2. Exemplificativamente, cite-se que, anteriormente, era admitido o contágio preponderante **de pessoa a pessoa**, a partir de gotículas respiratórias ou do contato próximo. A partir de julho de 2020, em razão de carta aberta redigida por mais de 270 especialistas de renome científico, a Organização Mundial de Saúde reconheceu, no documento intitulado *Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions, Scientific Brief*, 9 July 2020, **a possibilidade de transmissão pelo ar também por meio de aerossóis** (partículas microscópicas geradas a partir da evaporação de gotículas **respiratórias**). No documento intitulado *Mask use in the context of COVID-19*, a Organização Mundial da Saúde alerta que a transmissão da Covid-19 pode ocorrer **também** por meio de fômites, ou seja, pelo contato direto com a pessoa infectada ou com superfícies no ambiente e objetos usados pela pessoa infectada. No mesmo documento, a Organização reconheceu a possibilidade de transmissão pré-sintomática (situação em que a pessoa está infectada e transmitindo o vírus, mas ainda não desenvolveu os sintomas) ou assintomática (a pessoa está infectada, não desenvolve qualquer sintoma, mas transmite o vírus).

**Ressalte-se que o princípio da precaução** trabalha com a ideia básica de que, **na dúvida a respeito dos riscos presentes em determinado ambiente, devem ser tomadas todas as medidas de cautela possíveis de modo a evitar danos.** Vale dizer, enquanto o princípio da prevenção rege situações sabidamente perigosas ou insalubres para o trabalhador - como, v. g., risco de explosões ou incêndios, bem como exposição à radiação ionizante, ao chumbo e outros -, **o da precaução considera o estado da ciência e da técnica atual quanto ao risco, ou não, de determinada atividade** (SADY, João José. Direito do meio ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 124-125).

Logo, diante de **dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção.**

Acrescente-se que o **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Medida Provisória n. 927/2020 **decidiu pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação de nexos causal laboral**, afastando assim a eficácia do art. 29 da referida Medida Provisória. **Logo, a omissão na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho pode ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo contágio e por suas consequências.**

Pontue-se que, no decorrer dos dias úteis, o período de convivência com colegas, no ambiente de trabalho, chega a ser maior do que o dedicado à família. Assim, **as atividades desenvolvidas presencialmente envolvem exposição a risco superior ao experimentado pelos demais membros da coletividade.**

O perigo é significativamente majorado após a confirmação de caso de infecção pelo vírus, notadamente em ambientes fechados considerando que os cientistas reconhecem o contágio por aerossóis, partículas minúsculas exaladas por um doente e que ficam suspensas no ar e se condensam na sala à medida que o tempo passa (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/09/coronavirus-o-que-significa-o-alerta-da-oms-sobre-transmissao-aerea-da-covid-19.ghtml>).

Diante da pandemia de Covid-19, **é indispensável a adoção de medidas de controle de cunho administrativo e estrutural, com modificações na forma de organização do trabalho**, a fim de evitar a exposição dos trabalhadores ao vírus.

O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica, é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o objetivo de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, **prescindindo da ocorrência reiterada do dano e de sua eventual correção**, pois objetiva à efetivação do acesso à justiça com a finalidade de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, CRFB e art. 497 do CPC).

A Constituição da República, ao assegurar o direito fundamental de ação, previu a possibilidade de submissão ao Poder Judiciário tanto das lesões efetivamente ocorridas quanto das ameaças a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

O legislador Constituinte, portanto, definiu os parâmetros da tutela inibitória. Como o próprio vocábulo sugere, também a ameaça de lesão a direito possibilita a ação preventiva do legitimado e a pronta resposta do Judiciário. Pensar o contrário significa prestigiar a tutela ressarcitória em detrimento da preventiva - o que não se coaduna com os Fundamentos da República Federativa Brasil nem com a necessária primazia dos princípios da prevenção e da precaução.

Interessante salientar, em acréscimo, que o próprio princípio da precaução - ao se diferenciar da prevenção - permite a tutela jurisdicional inibitória mesmo nas hipóteses em que sequer existir certeza do dano. Trata-se de princípio geral do Direito Ambiental, inclusive do Direito Ambiental do Trabalho.

Diante de todo esse cenário, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina e a jurisprudência eram uníssonas em admitir a prestação jurisdicional preventiva até mesmo na hipótese de não comprovação de dano prévio. Parece claro, nesse ponto, que a intenção é evitar que o dano ocorra, pois muitas vezes a recomposição do patrimônio da vítima é impossível (como ocorre nas hipóteses de lesão à saúde do trabalhador).

Para corroborar essa afirmação, vale transcrever interessante decisão do C. TST publicada no ano de **2011**, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDOTA REGULARIZADA NO CURSO DO PROCESSO. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.437/1985, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido através do processo, traz consigo valiosa possibilidade por buscar-se tanto a tutela reparatória - aquela que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto à tutela inibitória, consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito e que, portanto, prescinde do dano. Independentemente da modalidade de tutela específica perseguida, tem-se que a efetividade, e mesmo a autoridade da decisão jurisdicional que a determina, fica condicionada à utilização de meios de coerção que efetivamente constroem o demandado a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta. A multa cominatória já prevista no art. 11 da Lei n. 7.437/1985, e que também encontrava respaldo no § 4º do art. 84 do CDC, foi generalizada no processo civil pelo § 4º do art. 461 do CPC e revela-se como instrumento pilar da ação civil pública, que hoje se constitui num dos mais efetivos meios de judicialização dos valores consagrados pela ordem constitucional. No caso, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho compõe-se de pedidos com naturezas jurídicas distintas: foi postulada condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como forma de reparar a coletividade pela violação da ordem jurídica já consumada, como também foi postulada a imposição, à ré, de obrigação de não fazer consistente na abstenção da exigência de horas extraordinárias de seus empregados fora dos limites legais, mediante tutela específica. Como forma de assegurar a efetividade do comando jurisdicional, constou do pedido da presente ação civil pública a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador envolvido. Nesse contexto, a constatação de que a reclamada efetivamente violava as regras atinentes à jornada dos trabalhadores foi suficiente à imposição da obrigação, condenação esta que o juízo de primeiro grau acertadamente subsidiou com a imposição de multa pelo eventual descumprimento. Assim é que a superveniente adequação da ré à conduta imposta na sentença, a uma, não a isenta de responder pelo descumprimento de decisão judicial já verificado, porque aqui já se fez a inadequação processual da conduta da empresa, que em nada se confunde com o acerto ou desacerto de suas práticas econômicas; a duas, não afasta a penalidade abstratamente imposta, uma vez que a adequação atual da conduta da empresa ao comando legal - que, aliás, não foi espontânea, mas resultado da coerção promovida pelo Poder Judiciário, após atuação incisiva do Estado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho - não pode representar a isenção dos mecanismos de coação estatal a que esta situação regular perdure. Em última análise, a tutela que, num primeiro momento, caracterizava-se como reparatória, a partir da adequação da conduta empresarial converte-se em inibitória, ou seja, preventiva da lesão, que, por isso mesmo, prescinde da demonstração do dano. **Impor à ré obrigação de não fazer sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento significa subtrair força à autoridade das decisões dessa Justiça Especializada e, por consequência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister constitucional.** (Processo RR 107500-26.2007.5.09.0513, data de julgamento 14.9.2011, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, data de publicação DEJT 23.9.2011) (grifo nosso).

O Código de Processo Civil de 2015, ao atender anseios doutrinários e para sedimentar o que a jurisprudência já admitia de forma reiterada, previu expressamente a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para prevenir a ocorrência de dano, mesmo que não exista prova da ocorrência efetiva da lesão.

O art. 497, parágrafo único, do CPC/2015 é claro sobre a questão, *ipsis litteris*:



Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Ao comparar o regramento legal sobre o tema conferido pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, assim decidiu o C. TST, *in verbis*:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. Diante de possível violação do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, prevê a responsabilidade patrimonial pelos danos morais e materiais causados aos interesses difusos ou coletivos da sociedade. Uma das principais inovações trazidas pelo referido diploma foi a possibilidade de que a parte legitimada pelo art. 5º propusesse ao Poder Judiciário que o decreto jurisdicional por ela perseguido assumisse uma natureza dúplice, abraçando, além da condenação em pecúnia, a obrigação de fazer ou de não fazer, conforme a disciplina específica de seu art. 3º. Observa-se, pois, que, mesmo antes da reforma que culminou no art. 461 do CPC de 1973 (497 do CPC de 2015) e da vigência do art. 84 do CDC, a LACP já prestigiava a tutela específica como a espécie de satisfação estatal mais importante tanto para a efetividade do provimento obrigacional quanto para a compensação do ilícito já efetivado ou para cessação daquele ato ofensivo ainda em curso. Nessa linha, o art. 11 da lei conferiu ao magistrado a prerrogativa de lançar mão, *ex officio*, de execução específica ou de cominação de multa diária, como forma de ampliar a força coercitiva do mandamento reparatório ou inibitório por ele proferido. De fato, a par da espécie de tutela específica que se busca atingir, a efetividade e a autoridade da decisão que a concedem dependem da utilização de instrumentos coletivos que obriguem o réu ao seu cumprimento. No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho requereu, além da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a imposição de execução específica, consistente em multa diária no importe de R\$ 5.000,00, em termos específicos, pelo eventual descumprimento das obrigações constantes dos pedidos do item 2.1 da petição inicial. O entendimento de que as irregularidades cometidas pela empresa foram pontuais e já se cessaram não impedem a concessão da medida que tem como objetivo a prevenção de futuros ilícitos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 11 da Lei n. 7.347/1985 e provido. (RR 635-39.2010.5.09.0653, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7.1.2020).

Dessa forma, se a legislação é clara ao prever a possibilidade de concessão de tutela inibitória mesmo quando não existe prova de dano, parece evidente que a atuação judicial se faz necessária quando a prova da lesão é inquestionável e fora comprovada nos autos.

Em continuidade, se a lei é inequívoca ao dispor sobre a concessão da tutela inibitória mesmo sem que haja prova do dano, a eventual cessação de condutas irregulares é irrelevante e não pode se constituir como fundamento da negativa de provimento do recurso interposto pelo legitimado.

Mais uma vez invocando a pacífica e notória jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

[...] 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte de origem asseverou que 'a tutela inibitória, de natureza preventiva, é assegurada pela própria Constituição Federal, que proíbe sejam subtraídas da apreciação pelo Poder Judiciário não

apenas a lesão, mas também a ameaça de direito (art. 5º, XXXV), do que resulta perfeitamente possível a busca de um provimento judicial não para restaurar o ordenamento jurídico violado ou reparar um dano causado, mas sim para prevenir, em razão do perigo eminente, a prática ou a repetição de um ilícito'. Entendeu ser 'imprescindível a utilização de tutela inibitória para prevenir que haja reincidência no comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e a ilegal utilização do instituto da terceirização'. II. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a cessação do ato danoso no curso do processo não impede o deferimento da tutela inibitória intentada por meio do ajuizamento de ação civil pública. Isso porque a tutela inibitória não tem o objetivo exclusivo de fazer cessar o dano, mas também de evitar a prática de novo ilícito. III. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. IV. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR 20808-02.2012.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21.2.2020).

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 497, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante dispõe o § 5º do art. 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo. Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, e o teor da Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RR 10840-71.2014.5.15.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19.12.2019).

Por fim, há ainda um elemento que deve ser esclarecido: a cominação de astreintes não acarreta nenhum prejuízo à reclamada, basta que cumpra a lei para que a multa diária não seja aplicada. Não haverá restrição de patrimônio nem ônus para aquele que cumpre a lei. Essa é uma característica elementar da tutela inibitória, pois o mandamento judicial que a concede se volta para o futuro.

Esclarecedoras as lições extraídas do voto do i. Ministro Alexandre Agra Belmonte sobre as astreintes, *in verbis*:

[...] MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO CURSO DO PROCESSO. A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/1985, prevê a responsabilidade patrimonial pelos danos morais e materiais causados aos interesses difusos ou coletivos da sociedade. Uma das principais inovações trazidas pelo referido diploma foi a possibilidade de que a parte legitimada pelo art. 5º propusesse ao Poder Judiciário que o decreto jurisdicional por ela perseguido assumisse uma natureza dúplice, abraçando, além da condenação em pecúnia, a obrigação de fazer ou de não fazer, conforme a disciplina específica de seu art. 3º. Observa-se, pois, que, mesmo antes da reforma que culminou no art. 461 do CPC de 1973 (497 do CPC de 2015) e da vigência do art. 84 do CDC, a LACP já prestigiava a tutela específica como a espécie de satisfação estatal mais importante tanto para a efetividade do provimento obrigacional quanto para a compensação do ilícito já efetivado ou a para cessação daquele ato ofensivo ainda em curso. Nessa linha, o art. 11 da lei conferiu ao magistrado a prerrogativa de lançar mão, *ex officio*, de execução específica ou de cominação de multa diária, como forma de ampliar a força coercitiva do mandamento reparatório ou inibitório por ele proferido. De fato, a par da espécie de tutela específica que se busca atingir, a efetividade e a autoridade da decisão que a concede dependem da utilização de instrumentos coativos que obriguem o réu ao seu cumprimento. No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho requereu, além da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a imposição de execução específica, consistente em multa no importe de

R\$ 30.000,00, em termos específicos, pelo eventual descumprimento das obrigações constantes dos pedidos de letras 'a' a 'e' da petição inicial. A constatação, pelo magistrado de primeira instância, de que a demandada realmente deixava de integrar as gorjetas à remuneração dos empregados forneceu subsídios para que o juízo acolhesse integralmente as pretensões. Ao revés do que afirma o Tribunal Regional, a mera adequação da reclamada aos termos impostos pelo decreto condenatório - comportamento que não se revelou espontâneo, mas consequência do ajuizamento da ação coletiva - não possui o condão de afastar a penalidade abstratamente imposta, simplesmente por não se coadunar com a finalidade essencial do instrumento assecuratório da tutela específica. É de fácil constatação que o ajustamento da empresa, mediante o cumprimento das obrigações de fazer, converteu a tutela específica reparatória em inibitória, ou seja, em constrangimento imposto pelo poder jurisdicional para que a situação irregular não volte a ocorrer. **Nesse sentido, não deixam de ser curiosos os argumentos contra a cominação da penalidade, tendo em conta que basta à empregadora não reiterar os atos antijurídicos para que o comando dissuasório permaneça em sua feição abstrata e não se concretize. Portanto, andou mal o TRT ao entender que a mera regularização da situação dos funcionários no curso do presente processo seria suficiente para afastar a penalidade por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença. Precedentes unânimes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.** CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença. (RR 632-48.2014.5.05.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 5.4.2019) (grifo nosso).

**No caso dos autos**, a ação tem a finalidade proteger direitos e interesses dos trabalhadores da empresa contra lesão, e envolve pedido de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer com a finalidade de prevenir condutas que repercutam negativamente na saúde daqueles e da população em geral.

Na hipótese de **ato ilícito já praticado e posteriormente corrigido, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito**, com possibilidade de dano. Nesse sentido: E-ED-RR 43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13.4.2018. Trata-se de nítida tutela inibitória para que não se repita o comportamento em desrespeito à lei.

Ressalte-se que a empresa tomou as providências para sanar as irregularidades **somente** após a concessão de medida liminar proferida nos autos, ressaltando, como destacado pelo recorrente, que houve inclusive autuação da fiscalização do Município de Marília, pelo descumprimento do Decreto n. 12.976/2020, com a lacração do estabelecimento comercial, conforme informação (Id. 6d91e4f).

Ainda que já não existam mais restrições ao funcionamento normal do comércio, considerando a fase mais branda da pandemia, não se pode ignorar o risco de novos surtos em razão das variantes do vírus.

Conforme notícia extraída do *site* do Instituto Butantan (<https://butantan.gov.br/noticias/seis-razoes-para-voltar-a-usar-mascara-que-podem-ajudar-a-conter-nova-onda-de-covid-19-no-pais>), publicada em 8.6.2022,

[...] em maio os casos de Covid-19 e as hospitalizações voltaram a subir no país. Dados do **boletim InfoGripe Fiocruz**, divulgado na semana passada, mostraram que o SARS-CoV-2 já responde por 59,6% dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) que levam à internação. O documento registrou também que a Covid-19 já representa 48% dos casos positivos para vírus respiratórios em circulação no país, ambos com tendência de aumento.

Por tais razões, indispensável a concessão de tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição, pela ré, de ato que ameaça a saúde e integridade física dos empregados, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito podem ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.

Nesse contexto, a fim de evitar a repetição da conduta, decido dar provimento ao pleito do Sindicato para determinar que a requerida se abstenha de promover a abertura do estabelecimento comercial e exigir trabalho presencial dos empregados quando estiver em vigência norma federal, estadual ou municipal que restrinja essa prática, em combate à pandemia da Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00, nos termos do art. 497 do CPC.

### **Prequestionamento**

Ante a fundamentação *supra*, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelos litigantes, mormente quando esses, por exclusão, são contrários à posição adotada, bastando os fundamentos que formaram convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n. 184.347).

Ficam as partes, assim, desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.

À vista do exposto, decido **CONHECER e PROVER** o recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor para determinar que a requerida se abstenha de promover a abertura do estabelecimento comercial e exigir trabalho presencial dos empregados quando estiver em vigência norma federal, estadual ou municipal que restrinja essa prática, em combate à pandemia da Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00, nos termos do art. 497 do CPC, nos termos da fundamentação Custas pela requerida, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (art. 789, III, da CLT).

Em sessão virtual realizada em 27.10.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator), Luís Henrique Rafael (Presidente) e Eder Sivers. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de outubro de 2022.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

DEJT 10 nov. 2022, p. 6212.

Acórdão PJe Id. b6cbe60  
Processo TRT 15ª Região 0011154-26.2021.5.15.0102  
RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ  
Juiz Sentenciante: REGINALDO LOURENÇO PIERROTTI JUNIOR

TÉCNICA DE ENFERMAGEM. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RISCO AMBIENTAL. TRABALHO EM CLÍNICA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TRABALHADORA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA N. 378, II, DO C. TST. A reclamante, como técnica de enfermagem, exercia função essencial no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 3º-J, § 1º, XIV, da Lei n. 13.979/2020. O ambiente de trabalho era de elevado risco para contaminação pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o que gerou uma presunção favorável à trabalhadora de que a Covid-19 possuía natureza ocupacional, o que não foi afastado por outras circunstâncias existentes nos autos (art. 20, § 1º, alínea “d”, e § 2º, da Lei n. 8.213/1991). A situação verificada nos autos se enquadra, perfeitamente, no item II da Súmula n. 378 do C. TST. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso da reclamada desprovido.

## Relatório

Inconformada com a r. sentença de fls. 295-301, que julgou procedente parte dos pedidos, recorre a reclamada, pelas razões de fls. 313-328, pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões da reclamante às fls. 338-350.  
É o relatório.

## Fundamentação

### VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

#### a) Julgamento *extra petita*

Alega a reclamada que a r. sentença é *extra petita*, pois não foram pleiteados os reflexos da indenização dos 12 (doze) meses de estabilidade sobre férias, 13º salário, FGTS e multa de 40% e aviso-prévio.

Não há nulidade a ser declarada, pois a reclamante pleiteou expressamente a indenização do período estável e, por óbvio, a indenização em questão abrange os valores correspondentes a todas as verbas que seriam devidas em razão do vínculo de emprego, caso este tivesse permanecido vigente nos 12 (doze) meses subsequentes à dispensa (Princípio da restituição integral). Os reflexos, portanto, são decorrência lógica do pedido de indenização dos “salários” correspondentes ao período estável, nos termos requeridos na inicial.

Rejeito.

#### b) Estabilidade acidentária

Aduz a reclamada que a reclamante não preencheu os requisitos legais da estabilidade acidentária; que a Lei n. 8.213/1991 exige o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, o que não se deu na hipótese em análise; que a reclamante não foi acometida de doença ocupacional; que o C. STF não reconhece a



Covid-19 como doença do trabalho; que, ademais, a doença não causou debilidade ou incapacidade permanente.

Sustenta a reclamada, ainda, que a reclamante pleiteou apenas a indenização substitutiva da estabilidade, não tendo pleiteado a reintegração ao emprego; que a reclamação foi ajuizada após decorrido quase um ano da dispensa, ou seja, após o período de garantia do emprego; que a finalidade do instituto é a manutenção do emprego; que somente quando verificada a impossibilidade de reintegração a indenização passa a ser devida; que a reclamante somente busca vantagens pecuniárias.

A razão está com a reclamante.

Como bem observou o Juízo de origem, o ambiente de trabalho era de elevado risco para contaminação pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o que gerou uma presunção favorável à trabalhadora, não afastada por outras circunstâncias existentes nos autos, nos termos do art. 20, § 1º, alínea “d”, e § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Conforme se vê do contrato societário da reclamada, esta possui como objeto social primordial a prestação de serviços de medicina diagnóstica, incluindo diagnóstico por imagem e métodos gráficos, medicina nuclear e citológica, anatomia patológica, análises clínicas e serviços auxiliares de apoio diagnóstico (cf. item I, fl. 47).

É inegável, portanto, a potencial circulação do vírus no estabelecimento da reclamada, bem como o fato de que a reclamante, em especial pela função exercida, de técnica de enfermagem, diariamente poderia entrar em contato com pessoas contaminadas, com grande possibilidade de contrair a Covid-19.

Especificamente no que diz respeito à essencialidade da função de técnica de enfermagem exercida pela reclamante no contexto da pandemia de Covid-19, corroborando a existência de elevado risco ocupacional, que era inerente à função, vale destacar o que estabeleceu o art. 3º-J, § 1º, XIV, da Lei n. 13.979/2020:

Art. 3º-J - Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os **profissionais considerados essenciais** ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

[...]

XIV - **técnicos e auxiliares de enfermagem**; [...]

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados em situações semelhantes:

DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. NEXO CAUSAL. HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. Tendo em vista que a autora laborou efetuando a higienização de hospital de grande porte com amplo atendimento à população, bem como o contexto fático-probatório produzido nos autos, a conclusão é a de que o contágio da trabalhadora pela Covid-19 se deu em seu local de trabalho, devendo ser reconhecido o caráter ocupacional da doença. Responsabilidade patronal objetiva que se reconhece. Recurso reclamado não provido. (TRT 4ª Região, Processo 0020640-97.2020.5.04.0030, 5ª Turma, Rel. Des. Cláudio Antonio Cassou Barbosa, 3.5.2022).

FSNH. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTÁGIO PELO SARS-COV-2. Considerando que, no caso em apreço, a reclamante exercia suas atividades na função de ‘Técnica de Enfermagem’, nas dependências do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, presume-se que o contágio da reclamante pela Covid-19 decorreu das atividades por ela desempenhadas, pois notória a sua exposição diária ao vírus. Inteligência do art. 20, § 1º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.213/1991 e do art. 927 do CCB. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. (TRT 4ª Região, Processo 0020484-72.2020.5.04.0301, 1ª Turma, Rel. Des. Fabiano Holz Beserra, 29.9.2021).

A situação verificada nos autos, portanto, se enquadra plenamente na parte final do item II da Súmula n. 378 do C. TST, que assim dispõe:

[...] São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (Grifou-se).

Irrelevante o fato de ter a reclamante pleiteado apenas a indenização do período estável, pois não poderia ser obrigada a retornar ao emprego diante das circunstâncias verificadas nos autos, ficando a seu critério a caracterização da incompatibilidade entre a reintegração e sua condição pessoal (art. 496 da CLT). Ademais, a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que a reclamação trabalhista pode ser ajuizada até mesmo após o término do período mínimo de 12 (doze) meses de estabilidade previsto em lei, o que não afasta o direito à indenização correspondente.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso da reclamada.

### c) Limitação da condenação

Sem razão a reclamada ao pretender a reforma da r. sentença, a fim de que a condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial.

Os valores constantes da inicial servem apenas de parâmetros preliminares para fins de enquadramento de rito processual e base de incidência de custas, não havendo como limitar os direitos deferidos em decisão judicial aos valores indicados na petição inicial, ainda mais no Direito do Trabalho, no qual as repercussões econômicas do descumprimento da ordem jurídica são fixadas em lei e onde impera o princípio da irrenunciabilidade.

Não há nenhum dispositivo na lei que determine essa limitação.

Ainda que esteja dito que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação de seu valor, isso não significa que o efeito jurídico objetivo do fato provado, considerando a pretensão deduzida, seja obstado pelo valor apresentado na inicial, eis que a indeclinável prestação jurisdicional exige que se confira efetividade plena à lei.

E, além de não haver texto de lei impondo essa limitação, o que se tem é, exatamente, regulação em sentido oposto, já que a liquidação de sentença continua a ser a fase processual por excelência da correta atribuição econômica dos direitos judicialmente declarados.

Pedido e expressão econômica do pedido não são os mesmos institutos, ainda mais em se tratado de Direito do Trabalho, onde a própria lei, por uma razão de ordem pública, já estabelece a quantificação econômica dos direitos.

Concretamente, o juiz aplica o direito ao fato, embora vinculado ao pedido. Se o direito aplicado gera um resultado econômico superior ao valor indicado é o resultado preconizado pela decisão judicial, em conformidade com o direito, que deve prevalecer.

Havendo condenação, portanto, o que prevalece é o valor que se extrai da liquidação da sentença e não o valor indicativo do pedido.

**Contudo, submetida a proposta aos demais membros votantes, prevaleceu o entendimento que adoto, com ressalva da compreensão acima manifestada, no sentido de que, no caso, houve formulação de um único pedido em importe líquido, não se tratou de mera estimativa, de sorte que provejo o apelo para que em liquidação o valor ali expresso seja o limite máximo do principal a perceber.**

### d) Honorários advocatícios

Não possui razão a reclamada ao pretender a redução dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada.

Tendo à vista a disparidade econômica das partes; o proveito econômico obtido; a disparidade de gravame dos fundamentos para a sucumbência das partes, sendo, no caso da reclamada,

o desrespeito a direitos fundamentais da reclamante; além dos demais critérios legais, notadamente a complexidade da demanda e o trabalho exercido pelos patronos da reclamante, considero que o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é até reduzido.

Nego provimento.

#### e) Prequestionamento

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionados as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

#### Dispositivo

Pelo exposto, resolvo conhecer do recurso ordinário interposto por **P.I.E.C.L.** e **dar-lhe parcial provimento**, para limitar a liquidação ao valor expresso na inicial, nos termos da fundamentação *supra*.

Em 29.11.2022, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-CR n. 4/2022 deste E. TRT. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Regimental). Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Relator: Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho. Ministério Público do Trabalho (ciente).

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, cuja declaração de voto é a seguinte: “Provejo o recurso da reclamada”.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR  
Desembargador Relator

DEJT 13 dez. 2022, p. 2530.

---



Acórdão PJe Id. 4ca3c1b  
Processo TRT 15ª Região 0010698-77.2021.5.15.0134  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE LEME  
Juíza Sentenciante: REGINA RODRIGUES URBANO

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Trata-se de desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura. A alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que trata de hipótese de inelegibilidade “para Presidente e Vice-Presidente da República”, aplicável “para o Senado Federal” e “para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa [...]” (art. 1º, inciso V, alínea “a”, e inciso VI, da mesma Lei Complementar), por sua vez, aplicável “para a Câmara Municipal” (art. 1º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/1990), estabelece que “[a]os [...] **servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, é garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**”, para fins de compatibilização da sua candidatura a cargo eletivo. Portanto, em sendo direito do empregado ao afastamento pelo período exigido pela legislação eleitoral, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador, a **percepção dos seus vencimentos integrais**, o caso enquadra-se como período de interrupção do contrato de trabalho, previsto nos arts. 471 e 472, *caput*, da CLT, **que vedam a alteração do contrato de trabalho “[...] em virtude das exigências [...] de outro encargo público [...]” e asseguram, “[...] por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à sua categoria”, o que inclui, como cômputo efetivo do exercício, para fins de progressão funcional, o tempo de afastamento do serviço para desincompatibilização, a fim de concorrer a cargo eletivo**, previsto nos arts. 16/198 da Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, atualizada pela Lei Complementar Estadual n. 1.343, de 26 de agosto de 2019, que institui o Plano de Carreiras, **de Empregos Públicos** e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, que não exclui, expressamente, a contagem do tempo de serviço em virtude de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Recurso autoral provido, para garantir-lhe **a contagem de tempo de serviço, deferir-lhe a devolução dos valores descontados e determinar que o empregador se abstenha de promover qualquer desconto salarial contra o empregado, relativo ao período de desincompatibilização**.

## Relatório

Em face da r. sentença de fls. 279-283, prolatada pela MM. Juíza Regina Rodrigues Urbano, em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, recorre, o **reclamante**, com as razões de fls. 294-319, para requerer a declaração de nulidade do “Comunicado”, datado de 27.11.2019, publicado pela reclamada, invalidando as progressões funcionais, em 1º.8.2017, para a Referência 3, Grau I e, em 1º.8.2019, para o Grau J, após aprovação em evolução funcional, sob o fundamento de que o período de afastamento para concorrer a mandato eletivo não conta como de efetivo exercício, e determinou a devolução dos valores recebidos em razão das progressões invalidadas, dizendo que não foi observado o devido processo legal e o contraditório, alegando, ainda, que faz jus à contagem do período de desincompatibilização para concorrer a cargo político, como de efetivo exercício e assim ao deferimento da promoção e progressão funcional, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e reflexos.

Contrarrazões do reclamado (fls. 325-344).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 347).  
É o relatório.

## Fundamentação

### 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### 2 - DA NULIDADE DO COMUNICADO, DATADO DE 27.11.2019, E DAS REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

A r. sentença consignou que:

O autor afirmou que foi nomeado para exercer o cargo de professor na reclamada em 25.3.1998, após aprovação em concurso público e que seu contrato é regido pela CLT. Alegou que em 30.6.2016 registrou sua candidatura para vereador do Município de Leme e ficou afastado por desincompatibilização eleitoral de 2.7.2016 a 2.10.2016. Relatou ter obtido progressão funcional em 1º.8.2017 para a Referência 3, Grau I, e em 1º.8.2019 para o Grau J, após aprovação em evolução funcional. Aduziu, contudo, que em 27.11.2019 a reclamada publicou um 'Comunicado', invalidando as referidas progressões, sob o fundamento de que o período de afastamento para concorrer a mandato eletivo não conta como de efetivo exercício, e determinou a devolução dos valores recebidos em razão das progressões invalidadas. Argumentou que como durante a desincompatibilização há pagamento da remuneração, o período é de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. Sustentou que, ademais, há direito adquirido, além de configurar alteração contratual unilateral lesiva. Postulou, assim, a nulidade do ato que invalidou as progressões, o reconhecimento do período de desincompatibilização eleitoral como de efetivo exercício, a retificação dos seus documentos funcionais e a restituição dos valores descontados, com os respectivos reflexos. A reclamada asseverou que a invalidação das progressões de 2017 e 2019 do autor decorreu do regular exercício do poder de autotutela da Administração Pública, exercido dentro do prazo de 10 anos, conforme determina o art. 10, I, da Lei n. 10.177/1998. Destacou que a decisão baseou-se em parecer da Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual o afastamento por desincompatibilização eleitoral não pode ser considerado como de efetivo exercício, conforme arts. 78 e 209 da Lei Estadual 10.261/1968, e 38, inciso IV, da Constituição Federal. De acordo com o disposto no art. 16 da LC n. 1.044/2008, com redação dada pela LC n. 1.240/2014, a progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma referência. No caso do autor, em 1º.8.2017 ele passou do Grau 'H' para o Grau 'I', e em 1º.8.2019 do Grau 'I' para o 'J', retornando ao Grau 'I' em novembro de 2019, após o Memorando 12/2019. O mesmo art. 16, acima citado, dispõe que os critérios para a progressão são o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho [...]. É incontroverso que no período de 2.7.2016 a 2.10.2016 o reclamante esteve afastado do trabalho para participar do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo de vereador. Inconteste, portanto, que neste interregno o autor não esteve em efetivo exercício. O art. 38, inciso IV, da Constituição Federal prevê expressamente como tempo de serviço o efetivo exercício de mandato eletivo, mas não o período de desincompatibilização eleitoral exigido pela lei. Além disso, o art. 1º, item II, alínea 'I', da Lei Complementar n. 64/1990 garante ao servidor afastado para concorrer a cargo eletivo o direito aos seus vencimentos integrais, nada mencionando quanto à contagem do tempo de afastamento para fins de obtenção de vantagens pessoais. Da mesma forma, o período de desincompatibilização não consta do rol do art. 78 da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) como de efetivo exercício. No art. 79 da mesma lei foi excepcionado o período de exercício de cargo eletivo, inexistindo novamente menção ao interregno anterior à eleição. Assim, não há como considerar os três meses de afastamento do autor para concorrer ao cargo de vereador como de efetivo exercício para fins de obtenção de vantagens pessoais que exigem tal requisito, por ausência de previsão legal nesse sentido. Nesse passo, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que anulou as progressões do autor de 2017 e 2019, uma vez que estas foram irregularmente concedidas, já que o reclamante não possuía um dos requisitos exigidos para a sua concessão naquela data (2 anos de exercício ininterrupto). Trata-se, portanto, de ato ilegal, cuja nulidade pode ser reconhecida de ofício pela Administração Pública. A conduta da reclamada encontra amparo no art. 10, inciso I, da Lei n. 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Este também é o entendimento reunido em torno da Súmula n. 346 do E. STF: 'A Administração Pública pode anular seus próprios atos'. Ainda que o contrato do reclamante seja regido pela CLT e, neste caso, a Administração Pública se iguale ao particular, não há que se falar, na hipótese dos autos, em alteração lesiva do contrato ou em direito adquirido, uma vez evidenciado que o autor não tinha direito à progressão concedida, de acordo com as regras vigentes já à época da concessão. Não se trata, portanto, de retirada de direito anteriormente concedido, mas de anulação de ato administrativo contrário à lei, mediante o regular exercício do poder de autotutela conferido ao administrador público. Não há, ainda, que se falar em nulidade da decisão da reclamada por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ausência de contraditório e ampla defesa), uma vez que se trata da ausência de preenchimento de requisito objetivo - a natureza do afastamento é incontroversa - e não de critério que dependa de juízo valorativo. Considera-se, portanto, válido o ato que declarou nula a progressão do reclamante por ausência de um dos requisitos exigidos para a sua obtenção. Improcedem, em decorrência, todos os pedidos deduzidos na inicial. (Confira-se sentença - fls. 280-282 - negritei).

Ora, a alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que trata de hipótese de inelegibilidade "para Presidente e Vice-Presidente da República", aplicável "para o Senado Federal" e "para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa [...]" (art. 1º, inciso V, alínea "a", e inciso VI, da mesma Lei Complementar), por sua vez, aplicável "para a Câmara Municipal" (art. 1º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/1990), estabelece que "[a]os [...] servidores estatutários públicos, ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, é garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**", e foi o que ocorreu no caso, pois restou incontroverso que o reclamante afastou-se no período de 3 (três) meses antes do pleito, **de 2.7.2016 a 2.10.2016**, com percepção de seus vencimentos integrais, a fim de concorrer à eleição ao cargo de Vereador na cidade de Leme/SP (confira-se Petição Inicial, item DOS FATOS, segundo e terceiro parágrafos - fl. 3, rol DOS PEDIDOS, alínea "d" - fl. 19, e documentos de fls. 30-35, 182-187 e 237-238 - negritei), sendo também o que se extrai da contestação, considerada em seu conjunto (confira-se n. 3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - PERÍODO EM QUE O SERVIDOR SE DESINCOMPATIBILIZA PARA CONCORRER A CARGA ELETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITOS DE LICENÇA-PRÊMIO, QUINQUÊNIOS, SEXTA PARTE E EVOLUÇÃO FUNCIONAL - INTERRUPTÃO DO PERÍODO AQUISITIVO - fls. 171-181), e, ainda, da r. sentença (confira-se item Nulidade de progressão funcional. Desincompatibilização para candidatura a mandato eletivo. Efetivo exercício. Poder de autotutela da Administração Pública, primeiro parágrafo - fl. 280); aliás, o Demonstrativo de Pagamento do mês de julho de 2016 comprova o pagamento integral dos vencimentos do referido mês (fls. 48-49), portanto, em sendo direito do reclamante ao afastamento pelo período exigido pela legislação eleitoral, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador, a **percepção dos seus vencimentos integrais**, o caso enquadra-se como período de interrupção do contrato de trabalho, previsto nos arts. 471 e 472, *caput*, da CLT, este

último estabelecendo que **“O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador”,** e o primeiro assegurando ao empregado afastado “[...] por ocasião de sua volta, **todas as vantagens** que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria [...]” (art. 471, *caput*, da CLT - negritei), **o que inclui, como cômputo efetivo do exercício, para fins de progressão funcional, o tempo de afastamento do serviço para desincompatibilização a fim de concorrer a cargo eletivo,** previsto nos arts. 16/198 da Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, atualizada pela Lei Complementar Estadual n. 1.343, de 26 de agosto de 2019, que institui o Plano de Carreiras, **de Empregos Públicos** e Sistema Retributivo dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, que não exclui, expressamente, a contagem do tempo de serviço em virtude de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo; para tais efeitos e onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, não havendo espaço para aplicação do preceito contido no art. 79 da Lei Estadual n. 10.261/1968, **quando exclui do tempo de efetivo exercício o período de exercício de cargo eletivo, primeiro porque, aqui, não se trata de período de exercício de cargo eletivo, mas sim de período de desincompatibilização, isto é, antes da eleição, portanto não se trata de exercício de cargo eletivo, e, segundo, porque referido preceito refere-se aos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, em sentido estrito, o que não é o caso do reclamante, que exerce emprego público em autarquia estadual, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; aliás, o § 4º do art. 18 da referida lei, ao estabelecer que “O interstício interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa [...]” não inclui o tempo de afastamento para desincompatibilização, a fim de concorrer a cargo público eletivo (negritei), não se aplicando, também, os incisos III e IV do art. 38 (o art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, remete ao referido artigo), estabelecendo que “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”, e “em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”, pois ambos os incisos tratam de investidura no mandato e afastamento para o exercício do mandato, o que não é o caso do afastamento em virtude de exigência de desincompatibilização, a fim de concorrer ao cargo (negritei), e ademais o próprio n. 5 (cinco) do mesmo parágrafo inclui na exceção de não computar, como tempo de exercício, o tempo em que o servidor estiver **“afastado nos termos do § 1º do art. 125 da Constituição do Estado”,** que trata do tempo de afastamento de servidor e durante o tempo em que durar o mandato, para ocupar cargo em sindicato da categoria, recebendo seus vencimentos integrais nos termos da lei, e ainda inclui-se também na exceção, nos termos do § 2º do mesmo artigo e Constituição Estadual citados, o tempo de mandato eletivo para fins de aposentadoria especial.**

Como se vê, não há nenhuma razão lógica e jurídica **para se excluir o tempo de afastamento do servidor público, exercente de emprego público estadual em autarquia estadual, para concorrer a cargo eletivo de vereador, para fins de sua evolução funcional, pelo contrário, não existindo na legislação especial norma específica a respeito, incidem os arts. 471 e 472 da CLT, que vedam a alteração do contrato de trabalho “[...] em virtude das exigências [...] de outro encargo público [...]”** e asseguram, “[...] por ocasião de sua volta, **todas as vantagens que, em sua ausência,** tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa”, incluindo, obviamente, as vantagens já incorporadas em seu contrato de trabalho (negritei), não se aplicando, ao caso, o PA 43/2011, Parecer Referencial NDP 4/2018 e PA 6/2016 (fls. 39-48 e 238-261), estabelecendo “[...] que o período de afastamento em razão de desincompatibilização não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício”, mencionado no Comunicado de fls. 28-29 e 193-194, não sendo caso, também, de aplicação do Memorando Circular 12/2019 - URH, 22.4.2019 (fls. 35-39 e 233-237).

Em caso conexo, em face do mesmo reclamado, versando sobre a mesma questão, este Egrégio Tribunal, no Processo 0010629-43.2021.5.15.0070, da 11ª Câmara, cujo voto foi de



relatoria do Excelentíssimo Desembargador EDER SIVERS, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou na reintegração do período de desincompatibilização para o cômputo do efetivo exercício, cujos fundamentos, em complemento aos acima explicitados, peço vênha para adotar e transcrever, *in verbis*:

### **RECURSO DO RECLAMADO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Sem razão.

Pugna o reclamado pela reforma da r. decisão de origem em relação à desincompatibilização, aduzindo a inexistência de previsão legal quanto ao cômputo do tempo de serviço no afastamento do trabalhador durante o período de campanha eleitoral e escrutínio.

Compulsando o caderno processual, denota-se que o período de afastamento da autora durante a campanha eleitoral - desincompatibilização eleitoral (6/2016 a 9/2016) foi considerado como tempo de serviço. Todavia, após a edição do Memorando Circular 12/2019, de 10.12.2019, foi determinada a exclusão do referido interregno e recontagem do tempo de serviço.

Pois bem.

Ainda que inexistente previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990 quanto à contagem do tempo de desincompatibilização eleitoral para fins de tempo de serviço, é incontroverso que tal período, anteriormente contabilizado, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo, agora, ser excluído, implicando em alteração contratual lesiva, por ofensa ao art. 468 da CLT e Súmula n. 51, item I, do C. TST.

Além disso, tal afastamento está amparado por lei, impossibilitaria a trabalhadora de concorrer ao cargo eletivo almejado.

Não há que se falar em nulidade por vício de legalidade, pois a referida contagem, ainda que realizada por mera liberalidade, não viola nenhum dispositivo legal, eis que ausente vedação nesse sentido, sendo, pois, inaplicáveis ao caso o disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do E. STF.

Não merece prosperar a tese patronal de que 'considerando-se a periodicidade dos pleitos, com possibilidade, em tese, de que o servidor se afaste a cada período de dois anos para concorrer a cargos eletivos, admitir-se o contrário abriria flancos para sério comprometimento aos princípios de supremacia do interesse público e da continuidade e eficiência do serviço público', haja vista que tal fato por si só, não traz óbice legal à vantagem, além de que o empregador até a edição do Memorando Circular supracitado, sempre adotou o contido no Parecer 4/2018, no sentido de que a prática do cômputo do período de desincompatibilização abrangia todas as vantagens funcionais devidas aos empregados a seu serviço, sem que se tenha verificado qualquer prejuízo ao ente público.

Cabe trazer à baila, trecho da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 100042-72.2020.5.02.0059, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do CEETEPS, do Ensino Público Estadual Técnico, Tecnológico e Profissional do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho (SINTEPS) contra Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, vejamos:

**'AUTARQUIA ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Observadas as peculiaridades que regem a atividade da ré, autarquia estadual, os trabalhadores a seu serviço, representados nos autos, têm, segundo o art. 14, 9º, da Constituição da República e o art. 1º, I e II, da Lei Complementar n. 64/1990, o direito subjetivo à cessação temporária (interrupção) das suas atividades profissionais, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com a percepção dos seus vencimentos integrais, para fins de compatibilização da sua candidatura a cargo eletivo. Trata-se, pois, da desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura. **Nos termos da legislação que rege o trabalho dos celetistas, o período de cessação temporária (interrupção) das suas atividades profissionais, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com a percepção dos seus vencimentos integrais, para fins de compatibilização da sua candidatura a cargo eletivo, deve ser compreendido como de efetivo exercício, sob**

**pena de frustrar-se o próprio escopo da desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura, preservando-se, assim, íntegras todas - absolutamente todas - as vantagens funcionais adquiridas com base no respectivo tempo de serviço.**

Incide, ademais, quanto à alteração contratual pretendida pela ré, a vedação prevista no art. 468 da CLT, já que a ré averbava ordinariamente o respectivo tempo de interrupção contratual, correspondente à desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos), para fins de vencimentos e vantagens integrais, intentando alterar, unilateralmente, e de forma lesiva ao patrimônio jurídico dos empregados a seu serviço, a cláusula tácita que se incorporou aos respectivos contratos. Inexiste, no caso, vedação legal ao cômputo do período de desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura para todos os efeitos, abrangendo todas as vantagens funcionais devidas com base no respectivo tempo de serviço, como a aquisição de licença-prêmio, o cômputo de adicionais por tempo de serviço, a evolução funcional etc. Não se nega que, em regra, a administração pública possa anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos das Súmulas n. 346 e 473 do E. Supremo Tribunal Federal. No entanto, no caso, não se verifica, como exposto, a existência de manifesta ilegalidade nos atos pretéritos, a maculá-los e a validar a sua supressão unilateral pelos atos administrativos impugnados pelos recorrentes, inclusive com a desconstituição de vantagens já deferidas e computadas, e não há espaço para o alvedrio do empregador público quanto àquelas condições contratuais já consolidadas, que, por força de lei, não podem ser unilateralmente suprimidas, nos termos do art. 468 da CLT. Ademais, não se verificando, no caso, ilegalidade, as vantagens já deferidas e computadas consubstanciam, ao menos para aqueles trabalhadores que já foram assim beneficiados no passado, direito adquirido, e a sua averbação funcional para todos os fins, ato jurídico perfeito - art. 6º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E, se não pode a lei prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, revelam-se manifestamente inválidas as disposições de simples atos administrativos que tendam a violá-los'. (TRT 2ª R, RO 1000042-72.2020.5.02.0059, Relator: Rodrigo Garcia Schwarz, data de julgamento 19.11.2020, 2ª Turma, data de publicação DEJT 25.11.2020) (destaquei).

Por fim, vale registrar que esta Corte já julgou neste mesmo sentido em caso idêntico, em recente julgado, nos autos do proc. 0010378-94.2021.5.15.0047 RO, do Desembargador Relator Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara, publicado no DEJT em 4.5.2022.

Portanto, irretocável a r. decisão guerreada.

Nada a reparar.

Invoco, ainda, o decidido nos Processos 0010415-80.2020.5.15.0072 (ROT), da 10ª Câmara, cujo voto foi de relatoria do Excelentíssimo Desembargador JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, e 0010378-94.2021.5.15.0047 (RO), da 8ª Câmara, cujo voto foi de relatoria do Excelentíssimo Desembargador CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, também em face do mesmo reclamado, versando sobre a mesma questão.

O Memorando Circular 34/2022, datado de 22.5.2022 (fls. 352-353), juntado pelo reclamante, com as explicações constantes da Petição de fls. 348-352, não altera o resultado do julgamento, pois trata-se de determinação expedida pelo reclamado para cumprir o determinado **em execução provisória**, no Processo 100135-38.2020.5.0059, cuja decisão ainda pende de recurso de revista, conforme informou e comprovou o reclamado (fls. 360-404), e não de reconhecimento do direito dos substituídos, mas que não tem o condão de suspender o julgamento do presente recurso.

Assim sendo e considerando tudo que consta dos autos, concedo provimento ao recurso do reclamante para declaração de nulidade do ato administrativo denominado “comunicado” da reclamada que invalidou a evolução funcional do reclamante relativa à aprovação em 2ª avaliação, cujo resultado foi homologado em 1º de agosto de 2017, restituindo-se a situação funcional ao *status quo ante*, inclusive para fins remuneratórios, progressão na carreira e contagem de tempo



de serviço, condenando o reclamado, caso já tenha retificado os prontuários funcionais do reclamante, a restabelecer as condições funcionais anteriores à recontagem estabelecida pelo referido ato administrativo e a abster-se de realizar o desconto de período de desincompatibilização para o reclamante, e caso já tenha efetuado o desconto, deve restabelecer o correto pagamento em folha, com devolução dos descontos feitos de forma retroativa.

### 3 - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

O art. 832, § 1º, da CLT, estabelece que “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, **determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento**”, contudo, referido preceito não estabelece a duração do referido prazo, e o art. 880, *caput*, da mesma Consolidação, com redação dada pela Lei n. 11.457, de 2007, ao estabelecer que “Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, **para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas** ou garanta a execução, sob pena de penhora”, está referindo-se a **obrigação de pagar e não de fazer e não fazer**, razão pela qual, para se fixar o prazo para cumprimento de obrigação de fazer, em relação às condenações impostas à **Fazenda Pública**, tem-se de recorrer ao Direito Processual Civil (arts. 769 da CLT, e 15 do CPC/2015), uma vez que a Lei n. 6.830/1980, que trata da Cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que seria aplicável ao Processo de Execução do Trabalho, antes do Código de Processo Civil (art. 889 da CLT), também é omissa quanto às obrigações de fazer e não fazer, pois trata apenas da obrigação de pagar, ressaltando que o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, também, ao estabelecer prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, e contados da entrega de requisição por ordem judicial, para que a autoridade citada para a causa efetue o pagamento, através de depósito na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório, também refere-se à “[...] **obrigação de pagar quantia certa** [...]”, o que também está em consonância com o art. 535, § II, do CPC/2015, o qual mudou o prazo de dias para meses.

Os arts. 536 e 537 do CPC/2015, ao tratarem “Do cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de **Obrigação de Fazer ou de Não Fazer**”, também não estabelecem a duração do prazo para seu cumprimento, contudo, o § 4º do art. 536 estabelece que “**No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer**, aplica-se o art. 525, no que couber” (negritei).

Ora, o citado art. 525, *caput*, estabelece que “Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, contudo, como este prazo não se aplica à Fazenda Pública, ante a existência de preceito específico (art. 535, inciso II, do CPC/2015), a conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é de que cabe ao juiz fixar **prazo razoável para cumprimento da obrigação** (art. 537, *caput*, *in fine*, do CPC/2015 - negritei), razão pela qual entendo que **o prazo razoável deve ser o mesmo fixado para cumprimento da obrigação de pagamento em execução de pequeno valor, ou seja, 2 (dois) meses**, desde que não se trate de tutela provisória, quando o juiz poderá fixar outro prazo que entenda razoável para evitar que o dano se consuma ou risco ao resultado útil do processo (arts. 297 e 300, *caput*, do CPC/2015 - negritei).

Assim sendo, o reclamado deverá cumprir as obrigações de fazer e não fazer, relativas a, caso já tenha retificado os prontuários funcionais do reclamante, restabelecer as condições funcionais anteriores à recontagem estabelecida pelo referido ato administrativo, e a cumprir as obrigações de não fazer relativas a abster-se de realizar o desconto de período de desincompatibilização para o reclamante e, caso já tenha efetuado o desconto, deve restabelecer o correto pagamento em folha, com devolução dos descontos feitos de forma retroativa, cumprindo as obrigações de fazer e não fazer, no prazo de 2 (dois) meses, a contar da intimação, nos termos da Súmula n. 410, do C. STJ, incidindo nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir a ordem judicial,

sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC/2015), e das astreintes, que poderão ser fixadas, pelo juiz da execução, na fase de cumprimento de sentença (arts. 536, § 1º, e 537, *caput*, do CPC/2015), cuja finalidade envolve o cumprimento da decisão a tempo e modo, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional, razão pela qual a previsão no comando sentencial é cabível e desejável, nos termos do art. 536 do CPC/2015.

## Dispositivo

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO DE A.G.C. E O PROVIDER**, para: **a)** declarar a nulidade do ato administrativo denominado “comunicado” da reclamada que invalidou a evolução funcional do reclamante relativa à aprovação em 2ª avaliação, cujo resultado foi homologado em 1º de agosto de 2017, restituindo-se a situação funcional ao *status quo ante*, inclusive para fins remuneratórios, progressão na carreira e contagem de tempo de serviço; **b)** deferir-lhe a evolução salarial, com resultados homologados em 1º.8.2017 e 1º.8.2018, para referências I e J, respectivamente; **c)** determinar que o reclamado se abstenha de promover qualquer desconto salarial contra o reclamante com base no “comunicado” datado de 27.11.2019, no parecer referencial n. 4/2018; **d)** condenar o reclamado no cumprimento das obrigações de fazer, relativas a, caso já tenha retificado os prontuários funcionais do reclamante, restabelecer as condições funcionais anteriores à recontagem estabelecida pelo referido ato administrativo, e a cumprir as obrigações de não fazer, relativas a abster-se de realizar o desconto de período de desincompatibilização para o reclamante e, caso já tenha efetuado o desconto, deve restabelecer o correto pagamento em folha, com devolução dos descontos feitos de forma retroativa, cumprindo as referidas obrigações de fazer e não fazer, no prazo de 2 (dois) meses, a contar da intimação, nos termos da Súmula n. 410 do C. STJ, incidindo nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC/2015), e das astreintes, que poderão ser fixadas, pelo juiz da execução, na fase de cumprimento de sentença; tudo nos termos da fundamentação, com custas processuais, pelo reclamado, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 10.537, de 27.8.2002).

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 29 de novembro de 2022, nos termos da Portaria GP-CR n. 4/2022, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista da Silva, regimentalmente. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho João Batista da Silva, Desembargador do Trabalho Renato Henry Sant’Anna, Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.  
Votação unânime.

JOÃO BATISTA DA SILVA  
Desembargador Relator

DEJT 1º dez. 2022, p. 4562.

Acórdão PJe Id. f4cd9a9  
Processo TRT 15ª Região 0013507-18.2017.5.15.0122  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ  
Juiz Sentenciante: DÉCIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO

MOTORISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n. 14.206, de 27.9.2021, revogou o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.442/2007, de modo que é da competência da Justiça do Trabalho, como preconizado no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, dizer se há vínculo de emprego, verificando, no caso concreto, se presentes os requisitos do art. 3º da CLT como a subordinação, não eventualidade e onerosidade, assim como avaliar se houve tentativa de fraude visando mascar a relação de emprego, aplicando o art. 9º da CLT, assim como o princípio da primazia da realidade.

Inconformado com a r. sentença de fls. 1134-1144, que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, recorre o reclamante (fls. 1157-1166), pugnando pela alteração do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e analisada a matéria da demanda: reconhecimento de vínculo empregatício, com a consequente condenação das rés ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.

Contrarrazões pela reclamada R.T.L. às fls. 1170-1183.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

## VOTO

Conhece-se do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A reclamação foi ajuizada em **9.11.2017**, antes do advento da “Reforma Trabalhista”.

Em síntese, o autor pleiteia a desconstituição de contrato celebrado com fundamento na Lei n. 11.442/2007, para o fim de reconhecimento de vínculo empregatício.

Alega ter sido admitido pela primeira reclamada em **25.11.2009**, sem registro em CTPS, para exercer a função de motorista carreteiro, e dispensado em **15.1.2017** (fl. 7). Requer seja afastado o contrato entre as partes, reconhecido vínculo de emprego, anotada a CTPS, além do pagamento de 13º salário, férias acrescidas do terço legal, depósitos de FGTS e multa de 40%, horas extras, verbas rescisórias, reconhecido dano moral, auxílio-alimentação, cestas básicas, multa normativa, entre outros.

Afirma que “desempenhou suas funções com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, e subordinação, de forma exclusiva ao seu empregador” (fl. 8), contudo, explicita que:

Quando da sua admissão, o reclamante foi induzido pela reclamada a trabalhar na condição de ‘autônomo’, mediante contrato formal ajustado entre as partes, através do qual a reclamada, valendo-se de argumento astucioso, induziu-o a aceitar a contratação sob as alegações de que, naquelas condições, o reclamante teria mais vantagens em relação à remuneração, liberdade de horários e autonomia para trabalhar. (Fl. 8).

A reclamada sustenta que o autor prestava serviços como motorista autônomo e suscitou incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, com base na Lei n. 11.442/2007 (fls. 712-717).

O MM. Juízo de origem, com base na ADC 48 e na RCL 42982 do C. STF, decidiu que:

**Destarte, falece competência a esta especializada para o julgamento do mérito da demanda.**

**Em razão da incompatibilidade entre os sistemas PJE e pela impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Comum, resolvo EXTINGUIR o processo nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

**Uma vez que a matéria está afeita ao Juízo Cível, poderá o reclamante, caso tenha interesse, ingressar com a ação competente naquele Juízo. (Fls. 1140-1141) (g. n.).**

Apela da r. sentença o autor, argumentando que:

A decisão proferida na ADC 48 do STF não impede o trâmite, na Justiça do Trabalho, de ações cuja causa de pedir esteja pautada em fraude do contrato autônomo de transporte de cargas (violação ao art. 9º da CLT) e reconhecimento de vínculo empregatício (art. 3º da CLT), em razão de existência, em especial, de pessoalidade e subordinação na prestação de serviços, o que deve ser analisado com o revolvimento fático probatório, o que sequer foi permitido no presente processo. (Fl. 1159).

Entende que por força dos arts. “[...] 114, incisos I e XI, da Constituição Federal e 3º e 9º da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a causa” (fl. 1163).

Pois bem.

A Lei n. 11.442/2007 regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários e por empresas transportadoras destas cargas, bem como autorizou a terceirização da atividade fim pelas empresas transportadoras, **além de afastar a configuração de vínculo de emprego, nessa hipótese.**

Nessa linha de ideias, por meio da decisão proferida na ADC 48 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o E. STF havia determinado a suspensão de todos os feitos que envolvessem a aplicação dos arts. 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, *caput*, da Lei n. 11.442 /2007, os quais tratam da figura Transportador Autônomo de Cargas.

Recentemente a Corte Suprema determinou que as relações envolvendo a incidência da Lei n. 11.442/2007 apresentam natureza jurídica civil e comercial, **afastando a relação trabalhista e atraindo a competência para julgar e processar tais ações para a Justiça Comum**, confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei n. 11.442/2007 ‘disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego’. 2. **As relações envolvendo a incidência da Lei n. 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.** 3. Agravo interno provido. (Rcl 43544 AgR, Relatora Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17.2.2021, Processo Eletrônico DJe 039, divulgada em 2.3.2021, publicada em 3.3.2021) (g. n.).

Ao final do referido julgamento, o STF ainda consignou que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum, e somente nos casos em que esta constate que não foram preenchidos os requisitos trazidos pela Lei n. 11.442/2007, ou que reconheça qualquer vício na relação administrativa, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Com efeito, analiso.

Conforme já relatado, o reclamante alegou que laborou para reclamada, na condição de motorista empregado e não como transportador autônomo de carga. Pretende o reconhecimento da existência da relação de emprego. A reclamada, em defesa, afirmou que a relação jurídica contratual mantida com o reclamante era de natureza comercial, disciplinada pela Lei n. 11.442/2007.

É bem verdade que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, ser a Justiça Comum competente para analisar e decidir acerca da presença dos pressupostos e requisitos insertos na Lei n. 11.442/2007 - culminando com o precedente citado acima em 23.1.2021.

Após amplos debates na sessão, ponderou-se que todos precedentes do E. STF se deram antes do advento da Lei n. 14.206, de 27.9.2021, que revogou o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.442/2007, de modo que diante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é da competência da Justiça do Trabalho dizer se há vínculo de emprego, verificando, no caso concreto, se presentes os requisitos do art. 3º da CLT como a subordinação, não eventualidade e onerosidade, assim como avaliar se houve tentativa de fraude visando mascar a relação de emprego, aplicando o art. 9º da CLT, assim como o princípio da primazia da realidade.

Ante a expressa revogação do dispositivo legal que atribuía à Justiça Comum a competência para apreciar as ações decorrentes de transporte de carga, entendo, com todo o respeito, que o posicionamento do E. STF foi superado pelo novo arcabouço legislativo, havendo a necessária distinção.

Por consequência, a competência para apreciar a alegação de fraude à legislação trabalhista na contratação de motorista sob a forma de autônomo é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de competência absoluta, a aplicação da Lei n. 14.206, de 27.9.2021, é imediata, ainda que o processo tenha sido ajuizado em data anterior.

Dessa maneira, decido prover o recurso ordinário interposto pelo reclamante a fim de, reformando a r. decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar esta demanda e determinar o retorno dos autos ao Eg. Juízo de origem, para regular prosseguimento, com a necessária fase instrutória e ulterior novo julgamento.

## Dispositivo

**Diante do exposto**, decide-se conhecer do recurso interposto por **M.E.** e **O PROVER**, reformando a r. decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar esta demanda e determinar o retorno dos autos ao Eg. Juízo de origem, para regular prosseguimento, com a necessária fase instrutória e ulterior novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Valores condenatórios inalterados.

**RETIRADO** da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 24 de maio de 2022, por determinação da Exma. Sra. Relatora. Composição: Exmos. Srs. Juíza Ana Cláudia Torres Vianna (Relatora), Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente) e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (atuando no gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, em férias). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 25 de Outubro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Composição:

Exmos. Srs. Juíza Ana Cláudia Torres Vianna (Relatora), Desembargador Gerson Lacerda Pistori (Presidente Regimental) e Juíza Antonia Sant'Ana (atuando no Gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, em férias). Ministério Público do Trabalho: Exmo. (a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).  
Votação unânime.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA  
Juíza Relatora

DEJT 22 nov. 2022, p. 2709.

---



## ACIDENTE

1. ACIDENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. O empregador, além de assumir todos os riscos do empreendimento, tem o dever de assegurar aos empregados ambiente laboral seguro e salubre. Portanto, ocorrendo um acidente de trabalho ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador o ônus de comprovar que proporcionou ao trabalhador ambiente nas referidas condições. TRT 15ª Região 0010026-94.2021.5.15.0061 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 1189.

2. MOTOCICLISTA. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. 1. Ao apreciar os pedidos formulados na inicial, a i. magistrada sentenciante os julgou improcedentes sob o fundamento de que existiu culpa exclusiva da vítima. 2. A tese defensiva se restringe à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima. A reclamada aduz que o reclamante agiu de forma imprudente e, exclusivamente por essa razão, sofreu o acidente típico. Diante dessa argumentação, caberia à reclamada comprovar cabalmente a ocorrência do fato extintivo do direito do autor (art. 818/CLT c/c art. 373, II, CPC). Nesse sentido é a pacífica e notória jurisprudência do C. TST (AIRR 1449-44.2014.5.10.0019). Como se infere da própria expressão, a exclusão da responsabilidade da reclamada ocorrerá apenas se existir prova do cumprimento estrito de normas de saúde e segurança do trabalho. Isso porque, se não houver comprovação do cumprimento da lei pela reclamada, evidentemente não haverá culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, haverá responsabilização pelo acidente típico. 3. No caso dos autos, não existe prova de cumprimento de normas ambientais do trabalho elementares. 4. A ficha simplificada do Contrato Social da reclamada revela que seu objeto de exploração comercial era a entrega e coleta de documentos. Para isso, utilizava -se de motoboys autônomos e empregados. Espera-se daquele que explora esse tipo de atividade a adoção de medidas de segurança e saúde tendentes a minimizar os riscos inerentes à função de motoboy. Trata-se de direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, CR/1988). 5. Equivoca-se a reclamada ao afirmar que o STF sedimentou entendimento sobre a imprescindibilidade da comprovação do dolo ou da culpa grave para responsabilização nos acidentes de trabalho. A Súmula n. 229/STF não foi recepcionada pela CR/1988. Em 2005, RE n. 439.639, o STF decidiu que a responsabilização do empregador independe do grau de culpa. 6. De todo modo, a culpa da reclamada deflui dos autos e é grave. O presente caso demanda a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade (RR 557-23.2012.5.02.0442, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19.8.2022). O art. 193, § 4º, CLT definiu a atividade realizada em motocicleta como perigosa. Isso reforça a necessidade de respeito às normas de saúde e segurança do trabalho. 7. É preciso compreender qual o motivo que justifica a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC quando trabalhadores em motocicleta sofrem acidentes ou adoecem. Isso ocorre porque há exacerbado risco decorrente da exposição mais acentuada às evidentes adversidades e intempéries do tráfego urbano. Em respeito ao princípio da livre iniciativa, o empreendedor é livre para escolher a atividade que pretende explorar. Porém, ao escolher determinadas atividades, deve estar consciente dos riscos que lhe são inerentes. É isso que ocorre no presente caso. Em muitas situações, mesmo que todas as precauções tenham sido adotadas pelo trabalhador, o acidente típico ocorre. Nesses casos, seria extremamente difícil ou impossível comprovar a culpa do empregador. Justamente por isso a legislação evoluiu e atribuiu a responsabilidade àquele que auferir lucro ao explorar o trabalho daquele que diariamente se sujeita a risco elevado. Na hipótese

vertente, as aferições ocorridas no âmbito da Polícia Civil atestaram que o reclamante não estava embriagado ou sob o efeito de drogas ilícitas. Também não há relatos de que estivesse em alta velocidade. Ainda, sua motocicleta e seu capacete estavam em condições propícias para uso. Mesmo assim o acidente ocorreu. Essa é a típica hipótese que justifica socialmente a criação da teoria objetiva da responsabilidade. 8. O fato de o reclamante ter colidido com caminhão parado não implica culpa exclusiva. Aliás, sobre esse ponto, há um elemento que - por incrível que pareça - passou despercebido: diferentemente do que afirmou textualmente a reclamada em suas contrarrazões de recurso, o caminhão estava estacionado de forma irregular. As fotos de Id. 69c169b são extremamente elucidativas: o caminhão estava estacionado em local proibido. Não havia recuo. O caminhão estava ocupando mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação! Não foi por acaso que a colisão ocorreu especificamente na extremidade da lateral esquerda da traseira do caminhão. Importante salientar que o local exato em que ocorreu o acidente típico não foi alterado ao longo dos anos. Ao utilizar a ferramenta Google Street View é possível notar que o local permanece inalterado. Também é possível confirmar que na Avenida Garabed Gananim, n. 1108, sentido Centro-Bairro, Sorocaba/SP, não há recuo ou acostamento. Mesmo assim, o caminhão estava ali estacionado. 9. Há, por fim, outro elemento: a pista estava nitidamente molhada por causa da chuva. As referidas fotos revelam que estava chovendo no momento do acidente típico. Em suma, como seria possível atribuir culpa exclusiva à vítima se: a) o caminhão estava estacionado de modo a ocupar mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação?; b) a avenida estava nitidamente encharcada?, e c) se a reclamada não comprovou o cumprimento mínimo de normas ambientais do trabalho? 10. Assim, devem ser acolhidos os pleitos indenizatórios em razão do acidente sofrido pelo trabalhador. TRT 15ª Região 0011447-82.2015.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 jan. 2023, p. 9481.

## ACRÉSCIMO SALARIAL

ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das atividades originalmente ajustadas, com a exigência de outras mais qualificadas e superiores. TRT 15ª Região 0011237-49.2020.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2840.

## ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS (ART. 888 DA CLT). O leilão público não é primeira forma de expropriação, nos termos do *caput* do art. 881 do CPC (“A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”), diversamente da ordem de preferência defendida pela executada (art. 888 da CLT). Ressalta-se que a alienação em leilão judicial, via de regra, dá-se por valor bastante inferior ao valor da avaliação, além de constituir procedimento muito mais demorado que a alienação por iniciativa particular, e que a execução deve ser processada em benefício do credor (art. 797 do CPC). Assim, observados os procedimentos estabelecidos em lei (exceto quanto à publicidade, que será apreciada no tópico subsequente), e em normativo deste Regional (Provimento GP-CR n. 4/2014), desmerece reparos a r. decisão de Origem. Agravo de petição não provido. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA FORMA DE PUBLICIDADE (ART. 880, § 1º, DO CPC). A Origem encarregou o corretor credenciado “de promover a publicidade e a venda do imóvel [...], inclusive de forma eletrônica [...]”. Assim, não fixada a forma de publicidade da alienação, nos termos do § 1º do art. 880 do CPC, deverá a Origem estabelecer os procedimentos de divulgação dos atos expropriatórios, como entender de direito. Agravo de petição

provido. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. Em que pese a ausência de requerimento expresso do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular, por meio de corretor credenciado, tal determinação de ofício tem amparo no art. 878 da CLT em sua redação anterior, que dispunha que “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”, porquanto a presente execução foi iniciada em 1º.4.2014, anteriormente à alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que limitou a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Agravo de petição não provido. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS. Considerando que o corretor nomeado está credenciado neste Regional para atuar na venda de bens por iniciativa particular, por óbvio cumpriu o requisito do art. 2º, I, “a” do Provimento GP-CR n. 4/2014 deste Tribunal, descabendo a alegação da executada de que deveria constar do ato de nomeação a informação de que o profissional atua na atividade por não menos de 3 (três) anos, em face do quanto disposto no § 3º do art. 880 do CPC (“Os tribunais poderão [...] dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos”), o que supre o requisito legal. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010906-13.2019.5.15.0108 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2790.

## BÔNUS

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO OU RETENÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES E INTANGIBILIDADE SALARIAL. O bônus de contratação ou retenção possui natureza salarial, de modo que, em observância aos princípios da irrepetibilidade das verbas alimentares e da intangibilidade salarial, é indevida a compensação/devolução/abatimento de valor relativo à parcela por ocasião da rescisão contratual, independentemente do cumprimento ou não pelo trabalhador do prazo mínimo estipulado em contrato para permanência no labor. Qualquer compensação ou abatimento, por ocasião da rescisão contratual, deve observar os limites estabelecidos pelo art. 477, § 5º, da CLT. INCLUSÃO INDEVIDA DO TRABALHADOR NO SPC (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO) PELA VIA EXTRAJUDICIAL E APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. Por não se tratar de relação comercial, é indevida a inclusão do trabalhador no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) por parcelas oriundas da relação de emprego pela via extrajudicial. A inclusão do trabalhador no SPC após o ajuizamento da ação configura constrangimento ilegal ao obreiro e evidente utilização do processo para tanto, caracterizando litigância de má-fé da empresa (autor), nos termos do art. 793-B, III, da CLT, ensejando condenação, *ex officio*, ao pagamento de indenização por danos processuais ante ao disposto no art. 793-C da CLT. TRT 15ª Região 0010705-53.2022.5.15.0128 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 31 jan. 2023, p. 9742.

## CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O processo não admite retrocessos, a ele se aplicando o princípio da preclusão, que veda a prática de atos incompatíveis entre si (preclusão lógica), já exercidos anteriormente (preclusão consumativa) ou não exercidos a tempo e modo (preclusão temporal). No presente caso, a executada não se insurgiu no momento processual oportuno contra os cálculos de liquidação, restando configurada, então, a preclusão temporal. Agravo de petição não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (PGF). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR (INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA). Na conta de liquidação homologada o exequente indicou como critério de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias “[...] 6. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula n. 368 do TST. Para salários devidos até 4.3.2009, inclusive,

sem juros e multa de mora (art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 5.3.2009, com juros de mora à taxa Selic desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei n. 8.212/1991)”, desmerecendo reparos a conta de acerto acolhida. Agravo de petição não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Restou demonstrado que não foram apuradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, e que as contribuições a cargo do empregador não incidiram sobre os salários não pagos a partir de 2/2018. Impõe-se determinar o refazimento da conta de liquidação homologada, como entender de direito o 1º Grau, apurando-se as contribuições sociais devidas pelo empregado (observado o teto mensal), incidentes sobre as verbas salariais da condenação, bem como as contribuições devidas pelo empregador sobre os salários não pagos a partir de 2/2018. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0011085-27.2020.5.15.0070 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2492.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A proporcionalidade dos descansos semanais remunerados, à razão de 1/6, prevista no art. 3º da Lei n. 605/1949, não se aplica ao presente caso, pois o exequente não pertence às categorias nele indicadas. Ademais, na apuração das horas extras, foram observados os controles de jornada nos termos do julgado, desmerecendo reparos o laudo contábil homologado. Agravo de petição não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe, em liquidação de sentença, deduzir do crédito exequendo a contribuição devida pelo autor ao fundo de pensão, à falta de expressa determinação neste sentido no julgado. Agravo de petição não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR (INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA). Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias, em relação ao trabalho realizado a partir de 5.3.2009 é a data de prestação dos serviços (regime de competência), com atualização pela taxa Selic (art. 34 da Lei n. 8.212/1991). Agravo de petição não provido. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Descabe a redução dos honorários periciais contábeis para R\$ 1.000,00, valor estabelecido na Resolução n. 66 do CSJT, que não se aplica ao presente feito, porquanto o normativo disciplina o pagamento da verba honorária devida pelo beneficiário da Justiça Gratuita quando responsabilizado pelo pagamento de tal encargo, situação que não se amolda ao presente caso. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011156-75.2020.5.15.0087 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2800.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS. VALIDADE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORTUÓRIOS ATÉ ENTÃO EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA AÇÃO EM CURSO. Nos termos do comando exequendo, todos os pagamentos já efetuados não ensejarão nenhuma discussão quanto aos critérios de atualização monetária, bem como quanto aos juros de mora, observada a data do efetivo saque. Agravo de petição provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA À BASE DE CÁLCULO (REFLEXOS JÁ APURADOS QUANDO DA APURAÇÃO DESTES ADICIONAIS). HORAS EXTRAS (QUANTITATIVO). Os cálculos devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, descabe a discussão neste momento processual acerca dos reflexos das horas extras e dos intervalos intrajornadas pela integração do adicional de transferência à base de cálculo, bem como acerca do quantitativo de horas extras devidas, em face da decisão proferida em agravo de petição interposto anteriormente (sem insurgência da parte), já transitada em julgado. Agravo de petição não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. No resumo de apuração do laudo contábil retificado a perita indicou como valor da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00),



atualizado para 1º.4.2017, a quantia de R\$ 380,84, o mesmo valor considerado pela 1ª executada na sua conta divergente. Ademais, referida multa foi aplicada ao 2º executado, carecendo a 1ª executada, duplamente, de interesse recursal. Agravo de petição não conhecido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA BASE DE CÁLCULO. O comando exequendo determinou a aplicação do IPCA-E e a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, e a aplicação da Selic, apenas, na fase judicial. Tem-se que a taxa Selic (índice que engloba a correção monetária e os juros moratórios) possui natureza indenizatória, nos termos dos arts. 404 e 406 do CC, descabendo sua integração à base de cálculo da contribuição fiscal. Neste sentido se posicionou o E. STF na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 962, quando foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de individualização da correção monetária e dos juros de mora na taxa Selic. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0090900-17.2008.5.15.0063 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. DEJT 31 jan. 2023, p. 4688.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (PGF). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR (INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA). Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias, em relação ao trabalho realizado a partir de 5.3.2009 é a data de prestação dos serviços (regime de competência), com atualização pela taxa Selic (art. 34 da Lei n. 8.212/1991), e incidência de multa a partir do exaurimento do prazo para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012329-08.2014.5.15.0003 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2715.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 371, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848 da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição. TRT 15ª Região 0010925-26.2020.5.15.0062 AIRO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 fev. 2023, p. 4667.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA AO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento do direito de produzir provas em decorrência de alguns acontecimentos, quais sejam: a) ausência de vistoria ao local de trabalho e b) ausência de realização de audiência para oitiva de testemunhas. 2. Acerca da ausência de vistoria no local de trabalho, o C. TST pacificou entendimento no sentido de que não existe referida obrigatoriedade. A realização de vistoria no local de trabalho ficará a critério do perito, salvo se existir determinação judicial prévia nesse sentido. 3. No presente caso, há detalhada descrição das atividades realizadas pelo reclamante no laudo pericial. Em nenhum momento o reclamante se insurgiu contra a descrição de suas funções. Além disso, a reclamada trouxe aos autos o PPP do reclamante, documento no qual também existe descrição pormenorizada das tarefas realizadas durante a vigência do pacto laboral. No LTCAT apresentado pela reclamada existe especificação das condições de trabalho do autor. Dessa forma, a vistoria ambiental é desnecessária, já que as atividades executadas pelo reclamante foram descritas no laudo e não houve impugnação. 4. No que toca à ausência de oitiva de testemunhas, o i. magistrado sentenciante foi claro ao decidir sobre a necessidade de manifestação das partes sobre a necessidade e a justificativa para a realização de audiência de instrução. O reclamante permaneceu inerte. 5. Em suas

razões de recurso, o reclamante expressa sua intenção de comprovar a existência do nexo causal por intermédio da oitiva de testemunhas. A oitiva de testemunhas apenas modificaria a conclusão pericial se o reclamante tivesse se insurgido contra a descrição de suas atividades. Se o autor concordou com a descrição formulada pelo i. perito, a oitiva de testemunhas se mostraria redundante. Por conseguinte, seria medida inútil e protelatória. Dessa forma, não existem elementos aptos a respaldar a preliminar suscitada pelo autor. TRT 15ª Região 0010595-52.2020.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7340.

## COVID-19

1. COVID-19. MORTE DO TRABALHADOR CONTAMINADO QUE ATUAVA NA “LINHA DE FRENTE”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Como as atividades do trabalhador falecido eram de risco acentuado, pois atuou como motorista de ambulância na “linha de frente” do combate à Covid-19, sua contaminação equipara-se a acidente de trabalho, atraindo, assim, a responsabilidade objetiva do empregador e o dever de reparar os danos sofridos pelos dependentes. TRT 15ª Região 0010769-25.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 3130.

2. PANDEMIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. 1. O reclamante requer a decretação da nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de designação de nova audiência. 2. Na audiência, ocorrida em 12.5.2022, o reclamante e seu advogado não compareceram, tendo o juízo de origem assim decidido: “Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada”. No dia seguinte à realização da audiência, o procurador do reclamante peticionou nos autos informando que as ausências do autor e do seu advogado ocorreram, respectivamente, por motivos de saúde do obreiro e por falta de acesso à videoconferência (problemas com o aparelho de celular do procurador), anexando ao feito atestados médicos, fazendo pedido para designação de nova audiência. 3. O Magistrado manteve a confissão: “mantenho a confissão aplicada em audiência, tendo por não justificada a ausência”. 4. O reclamante não foi intimado pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução virtual em que seria colhido seu depoimento pessoal, sob pena de reconhecimento da confissão *ficta*, o que, ordinariamente, é condição imprescindível para que o juízo lhe aplique a pena (art. 385, § 1º, do CPC e Súmula n. 74 do TST). 5. Ademais, a pandemia provocada pelo Covid-19 e a consequente urgência na adoção de medidas de isolamento social para prevenção da disseminação do vírus, aliadas à necessidade de se garantir o direito ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo, levaram à adoção de novas práticas processuais, como as audiências telepresenciais, autorizadas pelas resoluções do CNJ e regulamentadas pelas normas internas deste E. Tribunal Regional. Contudo, tais regras devem ser aplicadas com bom senso e razoabilidade, considerando as dificuldades inerentes ao cenário de pandemia e desse novo sistema de audiência telepresencial. Nesse contexto, embora não se olvide que a prática processual trabalhista deva observar os preceitos legais e jurisprudenciais quanto à realização de audiências e às penalidades pelo não comparecimento das partes, entendo que, neste momento de pandemia, não há como exigir do trabalhador hipossuficiente o mesmo rigor na comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência ou, até mesmo, que esse tenha condições técnicas (como telefone celular com internet móvel) para acessar a sala de audiência virtual. No caso em apreço, o reclamante apresentou atestados médicos e seu procurador explicou o motivo pelo qual não teve acesso à sala de videoconferência. Dessa forma, diante das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19 e desse novo sistema de audiência telepresencial, a razoabilidade e o bom senso levam ao acolhimento da pretensão do trabalhador, que, a rigor, não tem interesse em protelar o andamento processual. Assim, acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade do feito por cerceamento de defesa, afastando a confissão *ficta* aplicada ao reclamante, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual com a designação de nova audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas, com prolação de nova sentença, como se entender de direito. TRT 15ª Região 0011948-27.2019.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7614.



## DANO

1. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0010472-69.2022.5.15.0059 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2436.

2. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 374, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT 15ª Região 0011635-35.2020.5.15.0001 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 17 fev. 2023, p. 2885.

3. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. DANO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. O pedido de rescisão indireta teve por causa de pedir as alterações de jornada a partir de 2019, inclusive com mudanças de turnos, sem aviso antecedente, e a prática de assédio moral por parte da empregadora, que impunha ao empregado excesso de responsabilidades, excesso de jornada, acionava-o fora da jornada e chegou a comunicá-lo de que o turno sofreu mudança quando já havia chegado na empresa para trabalhar etc. 2. Os *prints* de conversas de WhatsApp trazidos pelo reclamante revelam que esse era, de fato, meio de comunicação utilizado com o empregado. Não há evidência de qualquer alteração no seu conteúdo. Ao contrário, as conversas reproduzidas têm perfeita consonância com o teor da prova oral quanto à dinâmica de trabalho e jornadas em que estava inserido o trabalhador. Não se cogita da produção de prova ilícita quando o próprio reclamante era um dos interlocutores. 3. A testemunha do reclamante confirmou que eram comuns a mudança de horário de trabalho do autor, assim como convocações para suprir necessidades, por ordens que vinham de cima, “que não havia uma jornada específica, ele era chamado em vários horários diferentes”. 4. Pelo teor das conversas de WhatsApp, analisadas em conjunto com a prova testemunhal, concluiu-se que o reclamante era recorrentemente avisado de que devia trabalhar em determinada escala na véspera ou mesmo no próprio dia de labor, poucas horas antes, inclusive por volta de 5h da manhã. Em mais de uma oportunidade teve que desmarcar compromissos prévios para atender chamados de última hora da reclamada. Ora, o desempenho de qualquer trabalho não transfere ao empregador o controle sobre todas as horas da vida do empregado, dentro e fora da empresa. 5. A psicóloga do reclamante atestou que o paciente trazia “questões de desânimo, estresse, problemas de relacionamento com a família, sempre fazendo conexões com o seu trabalho no supermercado [...], que lhe exigia plena disponibilidade e por não ter horários fixos a cumprir. Por esse mesmo motivo, o tratamento foi interrompido”. Veja-se, até mesmo o tratamento psicológico do reclamante precisou ser interrompido, impossibilitado que se sentia o empregado de eleger livremente a forma de dispor do próprio tempo. 6. Com base nas alíneas “b” e “d” do art. 483 da CLT, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, com projeção do aviso-prévio indenizado, conforme postulado na inicial. Em consequência, faz jus o reclamante a todas as verbas rescisórias pela resolução do contrato de trabalho. DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 1. Não existe dúvida acerca da lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, modalidade de dano *in re ipsa*. Está tipificado o dano existencial, uma vez que configurado manifesto comprometimento do tempo de disponibilidade que todo indivíduo deve dispor para realizar suas atividades pessoais, familiares e sociais, sem exigências desarrazoadas relacionadas à jornada de trabalho por parte do empregador, como acontecia na relação entre as partes. 2. Cabe ao magistrado, observados os imperativos da razoabilidade, fixar um valor que atenda a duas finalidades concomitantes e distintas da indenização: compensação da vítima e punição/dissuasão do agressor. Sopesada a dupla finalidade da indenização, arbitro à indenização

o valor de R\$ 9.651,10 (correspondente a cinco salários do ofendido - ofensa de natureza média), montante que guarda razoabilidade com a gravidade do ilícito e extensão do dano, além de atender aos critérios do art. 223-G da CLT. TRT 15ª Região 0010290-08.2020.5.15.0139 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 fev. 2023, p. 7853.

## DELIMITAÇÃO DE VALOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A Fazenda Pública não está desobrigada do cumprimento do pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT). Tendo o executado delimitado apenas as matérias, deixando de indicar os valores que entendia devidos, o que seria de rigor, é de se manter a r. decisão de Origem. Contudo, em relação aos honorários sucumbenciais, observa-se que seu arbitramento somente ocorreu na decisão de embargos à execução, condenação contra a qual se insurge o executado, pugnano pela observância da Súmula n. 519 do C. STJ (não cabimento de honorários advocatícios na fase de execução), o que, via de consequência, abrange o montante da verba honorária fixada, portanto controverso na sua totalidade. Impõe-se o destrancamento do apelo (apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”). Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0011521-48.2014.5.15.0085 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2713.

## DISSÍDIO

DISSÍDIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, somente caberá recurso se a demanda tiver valor da causa superior a dois salários-mínimos ou, se este for inferior, quando o recurso versar sobre matéria constitucional; caso contrário, a causa será de alçada exclusiva do Juízo de primeiro grau. A jurisprudência vigente no Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a arguição de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando dependentes de exame da legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional meramente indireta e reflexa. Nessa esteira, considerando-se que, no caso, a alegação de violação aos princípios constitucionais era dependente de exame da legislação infraconstitucional, é de rigor o trancamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, haja vista que a discussão suscitada nos autos não cuida de matéria constitucional (§ 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970), estando restrita a direitos de ordem legal, por estarem vinculados à legislação infraconstitucional. TRT 15ª Região 0011740-95.2021.5.15.0059 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jan. 2023, p. 3164.

## DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO PARA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA APTIDÃO FUNCIONAL PARA A ATIVIDADE QUE USUALMENTE EXERCIA. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de limitações funcionais, e atestado que o trabalhador continua desempenhando as mesmas atividades que usualmente exerceu no decorrer de sua carreira profissional após seu desligamento da empresa reclamada, não há como se admitir o direito à reintegração por garantia convencional de emprego, manutenção vitalícia do plano de saúde e indenização por danos materiais à míngua do não preenchimento dos pressupostos indispensáveis. Recurso a que se concede parcial provimento. TRT 15ª Região 0010617-42.2020.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 1º fev. 2023, p. 1737.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Presentes o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, que detectou a existência de doença ocupacional, deve ser mantida a responsabilidade civil

da reclamada em indenizar. DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. O dano material, segundo o disposto no art. 402 do Código Civil, abrange duas parcelas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que deixou de lucrar, os chamados lucros cessantes. Estão configurados os danos emergentes em razão dos gastos futuros que a reclamante terá com a cirurgia e medicamentos para a sua plena recuperação, com os quais a reclamada deve arcar na ordem de 50%, tendo em vista a existência de concausa em grau médio/grave. Restou apurada a redução da capacidade laborativa da reclamante em 10%, de forma parcial e temporária, sendo devida a reparação a título de lucros cessantes durante a convalescença, ainda que possa exercer as mesmas atividades, mas com maior esforço, conforme jurisprudência atual do Colendo TST. Inteligência dos arts. 949 e 950 do Código Civil. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não requer prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. No caso vertente, patentes os danos morais suportados pela autora em razão da patologia de origem ocupacional que guarda nexos concausal com o trabalho, razão pela qual é devida a reparação extrapatrimonial. TRT 15ª Região 0011725-89.2020.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 17 fev. 2023, p. 5021.

3. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERDA OU REDUÇÃO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DO CONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A Súmula n. 278 do C. STJ, ao aludir à ciência inequívoca da vítima como marco prescricional para a postulação da reparação, está a se referir ao conhecimento inequívoco da incapacidade parcial ou total para o labor, isto é, o momento em que o trabalhador verificou que não mais poderia realizar o trabalho anterior ou que teria de realizá-lo com maior esforço, em razão dos reflexos da doença que o acometeu, logo, o efetivo conhecimento do nexo de causalidade, ou seja, a confirmação de que a doença está, sem dúvida, possui nexo causal ou concausal com o labor não influi na contagem do lapso prescricional, porque a lesão se operou no momento em que a vítima inequivocamente teve ciência de sua capacidade de trabalho, seja ela parcial ou total, temporária ou definitiva. O hipotético desconhecimento técnico do trabalhador para aferir o nexo de causalidade não tem o condão de protrair o marco prescricional até a realização da perícia oficial aquilatadora do nexo de causalidade ou de concausalidade, mesmo porque a humildade, ingenuidade ou modéstia do trabalhador não são causas legais para impedir, suspender ou interromper a prescrição, nos termos do Código Civil. Dessarte, no caso vertente, fixada a premissa de que a reclamante já padecia dos efeitos da pretensa doença ocupacional desde antes do término do contrato de trabalho, que os afastamentos previdenciários, a tal título ocorreram na vigência deste e que, ainda, ela foi aprovada em exames admissionais para novos empregos deste então, é de se concluir pela ocorrência da prescrição total do pedido reparatório embasado nessa doença, uma vez proposta esta demanda após o marco estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso da empresa provido, com a consequente extinção dos pedidos com análise de mérito, por prescrição. TRT 15ª Região 0010935-87.2020.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 fev. 2023, p. 5346.

## ESCREVENTE DE CARTÓRIO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE ESCRIVÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB DIREÇÃO INTERINA DECORRENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONTRA O TABELIÃO SUBSTITUTO NOMEADO A TÍTULO PRECÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. A responsabilidade em questão decorre da inércia do Estado em promover concurso público para provimento da delegação em vacância, em desconformidade ao prescrito no art. 236, § 3º, da CF. Responsabilidade objetiva do Estado conforme o *leading case* RE 842846, Tema 777 de repercussão geral: “Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções”. Recurso ordinário do Estado de São Paulo desprovido. TRT 15ª Região 0010491-11.2021.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Roberto Nobrega de Almeida Filho. DEJT 31 jan. 2023, p. 7618.

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que indefere a expedição de ofícios ao INSS, Estado de São Paulo, União Federal, Polícia Militar, Exército, Aeronáutica e SPPREV, não está submetida à recorribilidade imediata, dada sua natureza interlocutória, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, que prevê o cabimento de agravo de petição contra decisões do Juiz que ostentem caráter terminativo (alínea “a” do aludido dispositivo legal). Pontua-se, ainda, que a solicitação de realização de procedimentos aleatórios, sem indícios de que possam ser frutíferos, fere o princípio da economia processual, tendo em vista a prática de atos desnecessários. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0153800-39.2006.5.15.0020 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. DEJT 31 jan. 2023, p. 5050.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ILÍCITO, AO MENOS EM TESE, A APURAR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. De acordo com os arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, 832, *caput*, da CLT, e 489, inciso II, § 1º, do CPC, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, tratando-se de direito inafastável do jurisdicionado. *In casu*, tendo o magistrado constatado a possível prática de ilícito a ensejar a provocação das autoridades de fiscalização, ou mesmo do Ministério Público nos casos de delito de ação pública, é seu dever justificar o envio dos ofícios, especificando qual ou quais as infrações, ao menos em tese, teriam sido cometidas. Além de estar ao abrigo dos citados dispositivos, cuida-se de medida salutar à atuação dos órgãos de fiscalização e de persecução criminal, que, de antemão, já são cientificados do motivo de seu acionamento e a quem, ademais, não cabe esmiuçar os autos à procura das infrações que deram ensejo ao seu chamamento, não cabendo, *data venia*, eventuais ordens genéricas para emissão de ofício para “providências cabíveis”, nos termos, inclusive, da Recomendação GP/CR 2/1997 da D. Corregedoria deste Regional. No mais, uma vez não constados ao menos indícios da prática de ilícito neste feito, é de se cassar a ordem originária de expedição de ofícios. Recurso provido no aspecto. TRT 15ª Região 0010387-13.2021.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 8 fev. 2023, p. 4888.

## GRAVAME À PARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER TERMINATIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Admite-se a interposição de agravo de petição contra decisões terminativas ou definitivas, proferidas na execução, entre as quais as que apreciam embargos à execução, à arrematação, à penhora etc., bem como as decisões interlocutórias que trazem gravame à parte, por possuírem nítido caráter definitivo ou decisório, como no presente caso, em que a executada postulou o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, que é ato anterior à penhora ou à execução forçada, e que a exigência de garantia do Juízo não se mostra razoável e esvazia o direito da executada de impugnar o indeferimento do pedido de parcelamento da dívida, decisão que embora interlocutória, traz gravame à parte, impondo-se o processamento do agravo de petição trancado. Agravo de instrumento em agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011990-82.2017.5.15.0152 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2777.

## GRUPO ECONÔMICO

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Na seara trabalhista, o reconhecimento de grupo econômico familiar independe da administração, controle ou fiscalização da empresa líder sobre as demais, considerando que as empresas, ainda que com personalidade jurídica e autonomia próprias e atuando de forma horizontal, sem relação de subordinação, comungam de objetivo comum na atividade empresarial em prol da entidade familiar. Assim, desmerece reparos a r. decisão de Origem,



que determinou o redirecionamento da execução em face das empresas integrantes do empreendimento familiar. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010974-66.2016.5.15.0043 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2723.

## HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. Na ADI 5766, o E. STF declarou inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, prevista no do § 4º do art. 791-A da CLT. Portanto, houve a declaração parcial de inconstitucionalidade do dispositivo no sentido de afastar a compensação automática de créditos trabalhistas, nos próprios autos ou em outro processo. Ou seja, entendeu-se pela impossibilidade de presunção legal absoluta de que a obtenção de créditos, na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor da verba honorária. Assim, foram mantidas as obrigações sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT. Considerando o respeito que devemos guardar em relação às decisões da Suprema Corte, dado o caráter vinculante da decisão da ADI 5766 e o entendimento prevalecente perante o C. TST, revejo posicionamento, para considerar viável a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, aplicando-se a mencionada suspensão de exigibilidade. TRT 15ª Região 0011431-53.2018.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27 jan. 2023, p. 1875.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. O magistrado, ao arbitrar os honorários periciais, por aplicação analógica do art. 82 do CPC, deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. TRT 15ª Região 0011260-21.2020.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 3291.

## LICENÇA-MATERNIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na sentença exequenda foi deferido o pedido de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com reflexos. Nos termos do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, o salário-maternidade consistirá na renda mensal igual à remuneração integral percebida pela empregada. E, de acordo com o art. 393 da CLT, a empregada gestante, no período de licença, tem direito ao salário integral e às vantagens adquiridas. Logo, não há falar na exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial, no período de licença-maternidade. Precedentes do C. TST. Agravo de petição da executada conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0012366-70.2016.5.15.0001 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DEJT 17 fev. 2023, p. 6207.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbus litigator*, na forma dos incisos do art. 793-B, incisos II e IV, da CLT, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT 15ª Região 0011439-98.2021.5.15.0011 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 fev. 2023, p. 3426.

## NULIDADE

1. AGRADO DE PETIÇÃO DA 1ª DEMANDADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL VÁLIDA. A notificação inicial por carta simples não confere segurança jurídica ao ato processual e impede que o destinatário comprove eventual não recebimento da notificação (Súmula n. 16 do C. TST). Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de acompanhamento e aferição da higidez do ato processual pelo Juízo (rastreadabilidade de entrega ou não do documento), o que não é suprido pelo envio da notificação ao *e-mail* obtido junto ao portal “Cadastroempresa”, base de dados não pertencente a órgão público. Impõe-se a declaração de nulidade da citação inicial e a determinação de designação de nova audiência inaugural (inicial ou una), como entender de direito a Origem. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010937-96.2019.5.15.0087 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2781.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA). O Juiz é o único e verdadeiro destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 765 da CLT. Salieta-se, também, que o art. 677 do CPC, dispõe que “Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”, não tendo o embargante de terceiro indicado as testemunhas que pretendia que fossem ouvidas. Por fim, assinala-se que, nos termos do art. 355, “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”. Desse modo, as provas da alegada indevida constrição do imóvel (partilha extrajudicial do bem em face da separação judicial do casal, e impenhorabilidade do bem de família) deveriam ter sido produzidas por ocasião do ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada. SEPARAÇÃO JUDICIAL (DIVÓRCIO LITIGIOSO). PARTILHA EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA PARTILHA OU REGISTRO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. A Origem declarou a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. xx.xxx do CRI de Coronel Fabriciano/MG, em face da execução frustrada nos autos principais, em que figura como executada a firma individual F.M.F.P.S., de titularidade de F.S.F., ex-esposa do embargante de terceiro. O imóvel (que se encontra gravado com alienação fiduciária) foi objeto de acordo extrajudicial de partilha de bens (a propriedade do imóvel, e não os direitos sobre o bem), não submetido à apreciação do Juízo Cível na ação de divórcio litigioso. A partilha do imóvel não foi levada a registro no cartório imobiliário, mesmo porque isto não seria possível (objeto ilícito do contrato), porquanto a executada não detinha a propriedade de 50% do imóvel (cuja posse indireta e propriedade pertencem ao credor fiduciário), e sim os direitos da alienação fiduciária (posse direta, uso e gozo). Desse modo, é de se manter a indisponibilidade do imóvel, que não é passível de penhora em face da alienação fiduciária, até a comunicação da retomada do bem pela credora fiduciária ou a liberação do gravame pela quitação do contrato de alienação fiduciária, caso em que deverá ocorrer a execução direta do imóvel, após a formalização da penhora. Agravo de petição não provido. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/1990 NÃO CARACTERIZADA. A constatação do Oficial de Justiça (imóvel desocupado), consignada em certidão, dada a força da fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), faz prova de que o bem não é utilizado como residência pelo embargante de terceiro, ainda mais quando não infirmada em sentido contrário, não bastando para tanto a simples apresentação de nota fiscal/conta de energia elétrica. Impõe-se a manutenção da decisão de Origem, que afastou a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010355-05.2022.5.15.0148 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2924.

## OBRIGAÇÃO DE FAZER

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO JULGADO. O julgado impôs à executada três obrigações de fazer, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, quais sejam: anotações em CTPS



(sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias); depósitos em conta vinculada do FGTS (sob pena de multa de R\$ 1.000,00), e entrega das guias TRCT e CD/SD (sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias). Constatou-se da sentença, ainda, que no caso de as anotações em CTPS serem procedidas pela Secretaria do Juízo e a expedição pela serventia de alvarás para saque do FGTS e ingresso nos benefícios do Seguro-Desemprego subsistiriam as multas previstas (“sem prejuízo da cobrança da multa”), bem como a execução da multa de R\$ 1.000,00 pela ausência de depósitos em conta vinculada do FGTS. Somente mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença que estabeleceu as obrigações de fazer, a executada informou que a exequente não apresentou sua CTPS para anotações ou forneceu documentos necessários para a expedição das guias TRCT e CD/SD, aduzindo, ainda, que os valores do FGTS que deveriam ser depositados em conta vinculada foram incluídos na conta de liquidação. Desse modo, à falta de comunicação ao Juízo, no prazo assinado para cumprimento das obrigações de fazer, da impossibilidade de fazê-lo, por culpa da exequente, segundo alega e não comprova, impõe-se o refazimento do laudo contábil, com a apuração das multas previstas no comando exequendo. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010904-81.2020.5.15.0084 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2401.

## PENHORA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA ARGUIR NULIDADE DA CONSTRUIÇÃO E A IMPENHORABILIDADE DO BEM. SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO, TRANSITADA EM JULGADO. Apesar da ilegitimidade da executada para arguir, em nome próprio, nulidade processual pela penhora de bem pertencente a terceiro e sua impenhorabilidade (bem de família), mas tendo sido enfrentadas tais matérias de ordem pública em decisão proferida posteriormente (já transitada em julgado), em sede própria (embargos de terceiro), resta prejudicada a análise das insurgências. EXECUÇÃO. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL E NÃO DO QUINHÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. O art. 843 do CPC autoriza a realização da penhora e a hasta pública de bem imóvel indivisível, assegurando ao credor o direito de receber seu crédito sobre o produto da alienação, correspondente à cota-parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota-parte que pertence ao condômino que não responde pela dívida. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na penhora pelo fato de recair sobre a parte ideal de terceiros. Ademais, no caso de alienação judicial, as disposições constantes nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal asseguram aos coproprietários a preferência na arrematação em igualdade de condições e o valor da avaliação. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010241-05.2016.5.15.0107 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2518.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO (EXEQUENTE). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA HOMOLOGADA NO JUÍZO CÍVEL (AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL). AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. O Juízo da 3ª Vara Cível de Sumaré/SP decretou em 29.10.2018 o divórcio do casal, homologando as cláusulas e condições fixadas no acordo submetido, conforme sentença transitada em julgado em 30.1.2019. Outro lado, a ação principal foi ajuizada em 11.2.2019, portanto, posteriormente à homologação do plano de partilha do imóvel em questão, descabendo, assim, a aplicação do quanto disposto no art. 792, IV, do CPC. Ressalta-se que a ausência de registro do formal de partilha no cartório imobiliário não altera a validade do negócio jurídico, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 84 do C. STJ. Ademais, a constatação do Sr. Oficial de Justiça, consignada em certidão, dada a força da fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), faz prova de que o imóvel é utilizado como residência pela usufrutuária e seu filho (embargante de terceiro), de modo a atrair a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0010490-53.2022.5.15.0039 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2391.

3. AGRADO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MESMO COMO MORADIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA DO SERVENTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA MANTIDA. A constatação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel é utilizado pelo executado e sua família como residência, por si só, bastaria para caracterização do bem de família, dada a fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), mas que é corroborada pela pesquisa efetuada pela Origem por intermédio do convênio Infojud, além dos diversos documentos anexados aos autos (boletos bancários/faturas de serviços de telefonia e energia elétrica, notas fiscais de aquisição de mercadorias, e declaração de ajuste anual junto ao fisco), desmerecendo reparos a r. decisão que reconheceu a condição de bem de família do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de Petição não provido. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO MISTA (SEDE DE EMPRESA E RESIDÊNCIA DO EXECUTADO). MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. Embora o endereço comum da residência do executado e da sede da empresa de sua esposa, pontua-se que o imóvel possui matrícula imobiliária única, e que não restou comprovada a existência de edificações autônomas e a possibilidade de desdobro da propriedade, de modo a ensejar a penhora apenas da parte não residencial, o que afasta sua constrição integral, em face da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. EXECUÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR EM CONTRAPONTO AO MONTANTE DA EXECUÇÃO COLETIVIZADA. O rol taxativo disposto no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não abarca a situação do imóvel possuir alto valor, o que não lhe retira a proteção atribuída ao bem de família, garantia constitucional. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0000177-83.2013.5.15.0092 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 24 fev. 2023, p. 2322.

4. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO E LIMITAÇÕES. A penhora em salários e proventos de aposentadoria é possível até o limite de 50% do valor líquido recebido, desde que resguardado ao executado o mínimo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. TRT 15ª Região 0012493-56.2016.5.15.0082 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2901.

## PERÍCIA

RESULTADO DO LAUDO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. A conclusão do laudo pericial não vincula o Juízo. Afinal, a perícia nada mais é do que uma análise técnica feita por um especialista de uma disciplina a respeito de determinado fato ou situação. Portanto, é apenas uma prova que o magistrado tem o dever de valorar para formar seu convencimento. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O art. 840, § 1º, da CLT apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado e não de exata quantificação. Aliás, nem podia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas depende de cálculos complexos, não sendo raro a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada com a indicação de valores rigorosamente corretos contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. CONTRATOS EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. Mesmo em relação aos contratos em curso e no tocante às situações ocorridas após 11 de novembro de 2017, aplicam-se de imediato as alterações da nova Lei que modificou vários artigos da CLT. Afinal, os contratos de trabalho são de trato sucessivo, de modo que como as obrigações se renovam periodicamente, são naturalmente alcançadas pela nova lei que regulou determinadas questões de forma diferente. Não se aplica sequer o princípio da lei mais benéfica, porque o direito assegurado apenas pela

legislação não se incorpora ao patrimônio dos empregados e deve ser respeitada enquanto estiver em vigor. TRT 15ª Região 0010056-59.2019.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2964.

## PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS IDÊNTICOS. A ação movida pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarreta a interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos formulados pelo substituído em demanda individual. TRT 15ª Região 0011063-84.2022.5.15.0009 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2781.

## PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0010456-64.2022.5.15.0076 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 fev. 2023, p. 914.

## PROVA

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA. PROCEDIMENTOS. No processo do trabalho, tanto no rito ordinário, quanto no rito sumaríssimo, devem ser seguidos os procedimentos básicos em relação à prova testemunhal fixados nos arts. 825 e 852-H da nossa CLT, aplicando-se subsidiariamente o CPC apenas nos detalhes onde houver omissão e compatibilidade. Como o art. 825 é omissivo em relação à comprovação do convite em relação aos processos do rito ordinário, a solução vai pela trilha da aplicação subsidiária do § 3º do art. 852-H, que trata dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Inexistindo omissão nesses tópicos, é inaplicável a parte do art. 455 do CPC que comete ao advogado a responsabilidade de intimar a testemunha. Assim, no processo do trabalho, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, mediante convite da parte; caso não compareça, e, se for comprovado o convite, a audiência será redesignada, intimando-se a testemunha; se mesmo assim não comparecer, proceder-se-á à condução coercitiva. Consequentemente, somente será possível anular o processo por cerceamento de defesa se a parte comprovar a realização do convite, sendo insuficiente a mera alegação de ausência da testemunha. TRT 15ª Região 0010018-12.2021.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 31 jan. 2023, p. 5929.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A finalidade da correção monetária é apenas a de recompor o valor monetário da moeda, impedindo, assim, pela perda do poder aquisitivo, redução do valor original da dívida. Portanto, a correção monetária não representa acréscimo ao valor originariamente devido. TRT 15ª Região 0010156-48.2014.5.15.0120 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2571.
2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial está isenta do depósito recursal. Ora, se o referido dispositivo legal isentou as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, é porque reconheceu que elas, justamente em face de tal situação, se encontram em dificuldades financeiras. Além do mais, não tem sentido isentar o devedor, para recorrer, do depósito

recursal, cuja finalidade (garantir a execução de débito já reconhecido judicialmente) é muito maior do que as custas e impedir o conhecimento do recurso ordinário por ausência do pagamento desta última. TRT 15ª Região 0010480-24.2022.5.15.0131 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2675.

## TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeram como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0010912-16.2020.5.15.0001 RemNecRO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 fev. 2023, p. 3449.

## TRABALHO AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. Para o reconhecimento da existência de fraude, quando o prestador de serviços, durante todo o período, se comporta como verdadeiro trabalhador autônomo, gozando de maior liberdade na execução do trabalho e obtendo vantagens não reservadas aos que, embora realizando atividades semelhantes, formalizam vínculo de emprego, é imprescindível prova robusta da subordinação. TRT 15ª Região 0010170-85.2022.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 31 jan. 2023, p. 2990.

## TRABALHO RURAL

1. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL DO CORTE DE CANA. RECEBIMENTO POR PRODUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DESPENDIDO NO PREPARO DE FERRAMENTAS E TROCA DE EITO/TALHÃO. DEVIDO. O tempo despendido no preparo de ferramentas, imprescindível à atividade laboral, assim como o aguardo de ordens e/ou locomoção para troca de eito/talhão para o corte de cana, atividade também ínsita e indispensável à consecução dos trabalhos, configura tempo à disposição do empregador, a rigor do contido no art. 4º, CLT, devendo ser remunerado ao trabalhador, a hora mais o adicional, na forma como preconiza a OJ-SDI1 n. 235, TST. Além disso, sendo o trabalhador remunerado por produção, havia nítido prejuízo salarial nos interregnos em que, à disposição do patrão, não estava, de fato, exercendo a atividade produtiva. Recurso do autor provido no mister, pelo deferimento das horas respectivas, com os consectários contratuais. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005 e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a tutela da saúde, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. TRT 15ª Região 0011084-83.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 27 jan. 2023, p. 3213.

2. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. REFORMA TRABALHISTA. As horas *in itinere*, nos estreitos limites fixados na Súmula n. 90 do C. TST, são devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da reforma trabalhista, pois: a) a CLT não se aplica, em princípio, aos trabalhadores

rurais, conforme previsto no art. 7º, “b”; b) os rurícolas são regidos por lei especial (5.889/1973), que escancaradamente não quis importar as normas referentes à duração do trabalho dos urbanos (art. 4º); c) o lamentavelmente extinto Ministério do Trabalho, após a reforma trabalhista (ainda que não vigente à época), editou a Portaria n. 1.087, de 28.9.2017, que acertadamente ponderou que “as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, por força de seu Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais”. Como se não bastasse, existe uma peculiaridade no transporte em geral pelo empregador de empregados rurais. Ao embarcar, o empregado sequer sabe o local exato em que vai trabalhar. Desde o embarque, portanto, o empregado rural já está aguardando ordens e à disposição do empregador. Assim, as horas *in itinere* continuam sendo devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da chamada “reforma trabalhista”. TRT 15ª Região 0010922-88.2019.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 jan. 2023, p. 2417.

3. RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA TRABALHISTA. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT EM SUA NOVA REDAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT, a partir da Lei n. 13.467/2017, passou a dispor que “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”, questionando-se se tal disposição é aplicável aos trabalhadores rurais, o que enseja resposta assertiva, visto que a jurisprudência trabalhista reunida em torno da Súmula n. 90 do C. TST tornou-se unânime sobre a aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT, na redação antes vigente (oriunda da Lei n. 10.243/2001), aos trabalhadores rurais, por se entender que não havia nenhuma incompatibilidade entre as horas *in itinere* e o labor rurícola. Com isso em mente, não desponta razoável que, agora, invoque-se a inaplicabilidade do mesmo parágrafo de lei àquela categoria de trabalhadores, pelo mero fato de a sua nova redação ter excluído o direito às horas de transporte. O Decreto n. 73.626/1974, ao elencar as disposições celetistas aplicáveis aos rurícolas, não se referiu aos parágrafos do art. 58 porque, na época da sua edição, eles não existiam, somente sendo inseridos em 2001. Por sua vez, as horas *in itinere* tinham, como sustentáculo, o art. 4º, *caput*, da CLT, porque o trabalhador, quando obrigado a se servir de transporte fornecido pelo empregador como condição para o alcance do local de trabalho, em razão da dificuldade de acesso a este, sofria uma natural restrição de liberdade nesse interregno, pelo que seria correto considerá-lo como tempo à disposição da empresa, ao passo que a aplicação do art. 4º, em questão, aos trabalhadores rurais não inspirava dúvidas, mesmo porque o anterior Decreto n. 73.626/1974 assim estabelecia. Nesse passo, a novel redação dada ao § 2º do art. 58 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, conferiu uma interpretação autêntica do *caput* do art. 4º da CLT, excluindo, expressamente, do conceito de tempo à disposição do empregador, aquele despendido pelo empregado desde sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, inclusive por transporte fornecido pelo empregador. Não há mais, pois, sustentação legal para o deferimento das horas de deslocamento postuladas pelo reclamante. Recurso adesivo a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010759-06.2020.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 17 fev. 2023, p. 3133.



# Índice do Ementário

## ACIDENTE

- Acidente. Presunção de culpa do empregador..... 357
- Motociclista. Acidente fatal. Responsabilidade. Atividade de risco. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência ..... 357

## ACRÉSCIMO SALARIAL

- Acréscimo salarial indevido. Exercício de funções mais amplas daquelas ajustadas..... 358

## ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

- Agravo de petição da executada. Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular (corretor credenciado). Inobservância da ordem de preferência dos atos expropriatórios (art. 888 da CLT)..... 358
- Ausência de fixação da forma de publicidade (art. 880, § 1º, do CPC)..... 358
- Ausência de informação quanto ao exercício da profissão por não menos de 3 (três) anos..... 359
- Ausência de requerimento do exequente ..... 359

## BÔNUS

- Bônus de contratação ou retenção. Natureza salarial. Impossibilidade de desconto. Princípios da irrepetibilidade das verbas alimentares e intangibilidade salarial..... 359

## CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de petição da 1ª executada. Cálculos de liquidação. Reflexos das horas extras e dos intervalos intrajornadas. Integração do adicional de transferência à base de cálculo (reflexos já apurados quando da apuração deste adicional). Horas extras (quantitativo)..... 360
- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão temporal..... 359
- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Horas extras. Reflexos em descansos semanais remunerados ..... 360
- Agravo de petição da exequente. Cálculos de liquidação. Pagamentos já efetuados. Validade do índice de atualização monetária e dos juros moratórios até então empregados. Impossibilidade de rediscussão da matéria na ação em curso ..... 360
- Agravo de petição da União (PGF). Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Fato gerador (incidência de juros de mora)..... 359
- Agravo de petição da União (PGF). Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Fato gerador (incidência de juros e multa) ..... 361
- Cálculos de liquidação. Contribuição à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros). Dedução do crédito exequendo ..... 360



- Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Base de cálculo .....	360
- Cálculos de liquidação. Contribuições previdenciárias. Fato gerador (incidência de juros de mora) .....	360
- Cálculos de liquidação. Imposto de Renda. Inclusão da taxa Selic na base de cálculo .....	361
- Cálculos de liquidação. Multa por litigância de má-fé. Base de cálculo .....	360

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento do direito de defesa. Impedimento de produção de prova essencial ao deslinde do litígio .....	361
- Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de vistoria ao local de trabalho. Não configurada .....	361

## CONTRATO

- Aplicação da lei nova. Contratos em curso quando do advento da Lei n. 13.467/2017 .....	370
---	-----

## COVID-19

- Covid-19. Morte do trabalhador contaminado que atuava na “linha de frente”. Responsabilidade objetiva do empregador .....	362
- Pandemia. Ausência do reclamante à audiência de instrução. Nulidade do feito por cerceamento de defesa configurada .....	362

## DANO

- Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Danos morais .....	363
- Dano material. Danos emergentes. Lucros cessantes .....	365
- Dano moral. Configuração .....	365
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. <i>Damnum in re ipsa</i> .....	363
- Dos danos extrapatrimoniais .....	363
- Rescisão indireta. Assédio moral. Dano existencial. Configuração .....	363

## DELIMITAÇÃO DE VALOR

- Agravo de instrumento em agravo de petição do executado. Execução. Fazenda Pública. Ausência de delimitação dos valores impugnados. Pressuposto de admissibilidade de agravo de petição .....	364
- Valores indicados na petição inicial. Limitação da condenação .....	370

## DISSÍDIO

- Dissídio. Valor da causa inferior a dois salários-mínimos. Matéria infraconstitucional. Alçada exclusiva do Juízo de origem .....	364
---	-----

## DOENÇA

- Doença do trabalho. Laudo negativo para redução da capacidade laborativa. Manutenção da aptidão funcional para a atividade que usualmente exercia .....	364
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva .....	364
- Recurso ordinário. Doença ocupacional. Marco prescricional. Ciência inequívoca da perda ou redução da incapacidade. Irrelevância do momento do conhecimento do nexo de causalidade .....	365

## **ESCREVENTE DE CARTÓRIO**

- Reclamação trabalhista de Escrevente de cartório extrajudicial. Empregado em serviços notariais e de registro sob direção interina decorrente de intervenção judicial. Vacância da delegação. Improcedência da ação contra o Tabelião substituto nomeado a título precário. Responsabilidade do ente público pelas verbas trabalhistas e rescisórias.....365

## **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

- Agravo de petição das exequentes. Execução. Indeferimento de expedição de ofícios a diversos órgãos públicos. Decisão interlocutória não terminativa. Irrecorribilidade imediata.....366
- Recurso ordinário. Determinação de expedição de ofícios para fins de fiscalização. Necessidade de indicação do ilícito, ao menos em tese, a apurar. Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.....366

## **GRAVAME À PARTE**

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Decisão interlocutória de caráter terminativo. Recorribilidade imediata .....366

## **GRUPO ECONÔMICO**

- Agravo de petição das executadas. Redirecionamento da execução em face de empresas do grupo econômico familiar.....366

## **HONORÁRIOS**

- Execução. Honorários periciais contábeis. Redução do valor arbitrado .....360
- Honorários advocatícios. Aplicação da suspensão de exigibilidade ao beneficiário da justiça gratuita. Constitucionalidade .....367
- Honorários periciais. Valor.....367

## **LICENÇA-MATERNIDADE**

- Agravo de petição. Licença-maternidade. Adicional de periculosidade.....367

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada.....367
- Inclusão indevida do trabalhador no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) pela via extrajudicial e após ajuizamento da ação. Caracterização de litigância de má-fé da empresa. Indenização por dano processual.....359

## **NULIDADE**

- Agravo de petição da 1ª demandada. Nulidade processual. Ausência de notificação inicial válida .....368
- Embargos de terceiro. Preliminar. Nulidade processual por cerceamento de defesa (necessidade de dilação probatória).....368

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Agravo de petição da exequente. Descumprimento de obrigações de fazer. Aplicação das multas previstas no julgado ..... 368

## **PENHORA**

- Agravo de petição da executada. Execução. Penhora de imóvel pertencente a terceiro. Ilegitimidade da executada para arguir nulidade da constrição e a impenhorabilidade do bem. Superveniente decisão proferida em embargos de terceiro, transitada em julgado ..... 369
- Agravo de petição do embargado (exequente). Embargos de terceiro. Penhora de imóvel objeto de partilha homologada no Juízo cível (ação de divórcio consensual). Ausência de registro do formal de partilha no cartório imobiliário ..... 369
- Agravo de petição dos exequentes. Execução. Penhora de imóvel. Ausência de comprovação de utilização do mesmo como moradia do executado e sua família. Constatção realizada pelo Oficial de Justiça. Fé pública do serventuário. Impenhorabilidade do bem de família mantida ..... 370
- Bem de família. Imóvel desocupado. Fé pública do Oficial de Justiça. Impenhorabilidade do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 não caracterizada ..... 368
- Execução. Imóvel de alto valor em contraponto ao montante da execução coletivizada ..... 370
- Execução. Penhora da integralidade do imóvel e não do quinhão pertencente ao executado ..... 369
- Execução. Penhora de imóvel. Destinação mista (sede de empresa e residência do executado). Matrícula imobiliária única. Impossibilidade de desdobro da propriedade não comprovada ..... 370
- Penhora de salários. Cabimento e limitações ..... 370
- Separação judicial (divórcio litigioso). Partilha extrajudicial de imóvel. Ausência de homologação judicial da partilha ou registro na matrícula imobiliária ..... 368

## **PERÍCIA**

- Resultado do laudo. Vinculação do Juízo ..... 370

## **PRESCRIÇÃO**

- Interrupção da prescrição. Ação coletiva. Pedidos idênticos ..... 371

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração ..... 371

## **PROVA**

- Prova testemunhal. Ausência da testemunha. Procedimentos ..... 371

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Empresa em recuperação judicial. Correção monetária. Incidência ..... 371
- Empresa em recuperação judicial. Dispensa do pagamento das custas ..... 371

## **TERCEIRIZAÇÃO**

- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços..... 372

## **TRABALHO AUTÔNOMO**

- Trabalhador autônomo. Relação de emprego. Fraude..... 372

## **TRABALHO RURAL**

- Direito do trabalho. Trabalhador rural do corte de cana. Recebimento por produção. Tempo à disposição despendido no preparo de ferramentas e troca de eito/talhão. Devido..... 372
- Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Reforma trabalhista..... 372
- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT..... 372
- Recurso ordinário. Reforma trabalhista. Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT em sua nova redação ..... 373